

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

THAÍS CAPUTO NAGALLI

SISTEMA PRISIONAL E O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

São Paulo

2020

THAÍS CAPUTO NAGALLI

SISTEMA PRISIONAL E O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof.º Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette.

São Paulo

2020

THAÍS CAPUTO NAGALLI

SISTEMA PRISIONAL E O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dra Lia Felberg
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dra. Patrícia Vanzolini
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, que sempre me apoiaram em minhas escolhas, principalmente quando decidi mudar de curso e me proporcionaram a oportunidade de fazer isto.

À minha família, que sempre estive ao meu lado, me apoiando e incentivando; especialmente a minha avó materna, Vera Lúcia Martinelli Caputo, que sempre esteve disposta a me ouvir e me aconselhar sobre as minhas indecisões.

Aos meus amigos, especialmente à Joyce Matos e a Yana Andrade, por estarem ao meu lado nos bons momentos, como também nos mais difíceis durante toda a graduação.

Ao meu orientador, Rodrigo Arnoni Scalquette, que desde o início sempre se mostrou muito presente, me auxiliando durante toda a pesquisa compartilhando o seu conhecimento.

Por fim, agradeço a todos os professores que tive durante todo o curso de Direito, que não só compartilharam seus conhecimentos, mas também me ajudaram a desenvolver o senso crítico necessário para que eu aprendesse a construir minhas próprias ideias, concluindo este trabalho da melhor maneira possível.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da influência dos aspectos presentes no sistema prisional brasileiro quanto ao surgimento de organizações criminosas no Brasil. A partir da apresentação de elementos históricos sobre a construção de prisões no país, como também da evolução da legislação referente à execução penal, busca-se entender de que maneira o Direito Criminal facilitou o crescimento da criminalidade organizada. Há uma apresentação dos princípios da execução penal, através da exposição dos motivos pelos quais estes devem ser minuciosamente respeitados, e de que maneira ocorre a aplicação da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). A partir da identificação dos aspectos que contribuíram para a ineficácia do sistema prisional, objetiva-se o entendimento do desenvolvimento da criminalidade organizada no Brasil, analisando especialmente os casos das facções Primeiro Comando da Capital (PCC), e Comando Vermelho (CV). Por fim, há uma análise do histórico legislativo da Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013), e a apresentação das mudanças legislativas capazes de auxiliar na diminuição da violência decorrente da atuação destas facções, dentro e fora dos presídios.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro; Crime Organizado; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The purpose of this project is to analyze the influence of the Brazilian prison system's main aspects on the rise of organized crime syndicates and groups. Through presentation of historical elements regarding how jails were built in this country, as well as the progression of penal execution over the years, the goal is to understand in what way the science of Criminal Law allowed organized crime to flourish. There is a presentation of the principles of criminal execution, through the explanation of the reasons why they must be thoroughly respected, and how the application of the Law of Penal Execution (Law 7.210 / 84) occurs. Based on the identification of the aspects that contributed to the inefficiency of the prison system, the aim is to understand the development of organized crime in Brazil, analyzing especially the cases of the First Command Capital (PCC) and the Red Command (CV) factions. Finally, there is an analysis of the legislative history of the Criminal Organizations Law (Law 12.850 / 2013), and a presentation of legislative changes capable of helping to reduce the violence resulting from the performance of these factions, inside and outside the prisons.

Keywords: Brazilian Prison System; Organized Crime; Penal Execution Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADA: Amigos dos Amigos

ALN: Aliança Libertadora Nacional

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CV: Comando Vermelho

CVLR: Comando Vermelho Rogério Lemgruber

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

DOI-CODI: Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna

ONU: Organização das Nações Unidas

PCC: Primeiro Comando da Capital

RDD: Regime Disciplinar Diferenciado

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TCP: Terceiro Comando Puro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	10
1.1 HISTÓRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO E A EVOLUÇÃO DA PENA	10
1.2 HISTÓRICO DAS PRISÕES E DA EVOLUÇÃO DA PENA NO BRASIL.....	12
1.3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL	20
2 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	28
2.1 APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	28
2.2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A SELETIVIDADE PENAL	31
2.2.1 Aspectos que contribuíram para a falência do sistema.....	32
2.3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	36
2.3.1 Organizações criminosas no mundo	36
2.3.2 Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas).....	40
3 O SURGIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: CASOS PCC E COMANDO VERMELHO	49
3.1 MUDANÇAS LEGISLATIVAS E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	61
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com inúmeros problemas sociais decorrentes de seu subdesenvolvimento. Para entender um determinado país não é preciso apenas conhecer sua história, mas também a maneira como o Estado tratou sua população com o passar dos anos, ou seja, se possibilitou que a democracia realmente funcionasse.

Governos que garantem o funcionamento da democracia não apenas devem permitir que a vontade da maioria prevaleça, através de escolhas econômicas ou políticas públicas, mas, principalmente, também devem garantir que as minorias tenham seus direitos fundamentais assegurados. A garantia dos referidos direitos fundamentais é de suma importância para a estabilidade social.

Nossa história é carregada de diversas violações de direitos humanos, pois além de termos sido uma colônia europeia, também estamos entre os últimos países a abolir a escravidão, o que reflete de maneira muito significativa no modo como nossa população está dividida atualmente.

A forma como os governos lidam com esta herança histórica ao definir políticas públicas que proporcionem direitos e oportunidades iguais, resulta em consequências que podem ou não permitir a prevalência da desigualdade e violência entre a população. As organizações criminosas no Brasil são apenas um dos exemplos deste resultado, decorrente da falta de atenção e esforços em políticas criminais que favoreçam a sociedade de forma democrática, ou seja, assegurando que todos tenham seus direitos fundamentais garantidos, independentemente de classe social ou raça.

Da mesma forma que a criminalidade organizada é apenas um dos resultados das políticas públicas empregadas durante séculos, a política criminal também não é a única responsável pelo surgimento das facções criminosas. O modo como as diferentes políticas públicas são aplicadas em diferentes épocas pode seguir um determinado padrão, definindo uma rede de interligações, ou seja, de certa forma uma sempre acaba dependendo da outra ou, pelos menos, trazendo resultados que podem influenciar nas demais.

O presente trabalho apresenta o histórico dos estabelecimentos prisionais no Brasil e da evolução das leis que tratam da execução da pena, buscando entender como o conjunto de aspectos presentes em nosso sistema prisional com a legislação existente foi determinante para que algumas organizações criminosas surgissem e se fortalecessem de forma tão rápida e sólida.

Além disso, trata detalhadamente os princípios da execução penal, de forma a esclarecer a importância da garantia dos direitos fundamentais, principalmente em matéria penal, onde a liberdade do indivíduo pode ser restringida e, se isto não ocorrer da maneira mais respeitosa aos referidos princípios, torna-se irreparável.

O trabalho também aborda aspectos específicos que definem a ineficácia do sistema carcerário ao apresentar como este funciona em torno de uma seletividade penal racial, mostrando que nossas políticas públicas e governos não foram eficazes ao garantir que a abolição da escravatura trouxesse mudanças significativas na estrutura da nossa sociedade.

O conjunto de ações e omissões do Estado contribuiu para o fortalecimento do crime organizado de forma transnacional, de maneira que este se tornou até certo ponto, um poder paralelo aos estados, ameaçando suas soberanias e sistemas econômicos, forçando uma cooperação internacional para seu combate.

Por fim o trabalho apresenta mudanças legislativas, em âmbito nacional, para o enfrentamento ao crime organizado, demonstrando quais acontecimentos foram fundamentais para que as referidas medidas fossem tomadas e quais as expectativas e devidos resultados já ou não alcançados.

1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 HISTÓRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO E A EVOLUÇÃO DA PENA

Prender seres humanos é algo feito pela humanidade desde a Antiguidade, sendo que inicialmente o objetivo principal era apenas reter o indivíduo o tempo necessário até que seu castigo fosse determinado. Os castigos poderiam ser a morte, a deportação, a tortura, a escravidão, trabalhos forçados, entre outros. Pode-se dizer que a prisão com o objetivo que conhecemos hoje surgiu apenas na Idade Moderna¹.

A pena de encarceramento foi firmada no século XVIII, com o surgimento da sociedade industrial, sociedade que demandava por um novo tipo de controle social. No século XVII a punição deixa de ser um direito do rei para se tornar um direito do povo, que anseia pela proteção de sua vida e propriedade. Finalmente, a restrição de liberdade passa a ser a punição em si, não apenas um local de espera para que isto aconteça e, além disso, o tempo em que o indivíduo fica privado da sociedade é determinado de acordo com o crime que cometera².

Algumas instituições que objetivavam a administração da vida de indivíduos já existentes na época, como conventos, hospitais, quartéis e fábricas, serviriam como protótipos das futuras prisões, pois, além de punir, a nova pena passa a objetivar a recuperação do indivíduo, para que ele possa ser administrado de maneira que tenha condições de retornar a sociedade e seja segura a todos³.

Segundo Michelle Perrot, as prisões se transformaram no que conhecemos atualmente, no final do século XVIII, momento em que três funções são definidas: a punição, a defesa da sociedade através do isolamento do indivíduo, a fim de evitar também a propagação do mal, e por fim, sua correção, com o objetivo de reinseri-lo socialmente. Anteriormente o encarceramento tinha como objetivo apenas castigar o indivíduo, sem intenção de recuperá-lo⁴.

A raiz da pena de encarceramento na sociedade ocidental tem seu início na tentativa de proibir a “vagabundagem”, como também em costumes da igreja católica, que punia o seu clero com a referida pena, pois a entendia como forma do indivíduo se aproximar de Deus.

¹ MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 100

² Ibidem, p. 100, 108

³ Ibidem, p.108

⁴ Ibidem, p.115

Desta forma, a pena também foi entendida como uma evolução moral da sociedade, pois esta não aceitava mais humilhações e torturas em público⁵.

O iluminismo e o liberalismo contribuíram de forma significativa para este novo entendimento sobre a moral humana, pois agora o ser humano focava na razão como principal fonte de seu desenvolvimento, sendo que dependiam apenas da ciência e da vontade própria para transformar a sociedade⁶.

Diante disto, já havia indivíduos propondo uma reforma nas prisões através de uma discussão sobre qual deveria ser o objetivo real da punição. Em 1764, Cesare Beccaria em seu livro *Dos Delitos e Das Penas*, já entendia que se o castigo referente à punição fosse extremamente severo, o indivíduo poderia cometer mais crimes para escapar deste, e por isso, o autor clamava pela extinção completa dos códigos penais da época, e conseqüentemente, das formas de punição cruéis previstas⁷.

Hohn Howard, sheriff de Bedfordshire, na Inglaterra, influenciado pelas ideias de Beccaria, propôs reformas importantes no sistema prisional, pois através de sua profissão tinha um contato direto com as condições cruéis que as cadeias britânicas proporcionavam. Em 1777, o sherrif escreveu um livro⁸ no qual descrevia sobre as referidas condições deploráveis em que os presos estavam expostos, e as entendia como contra a caridade cristã. Posteriormente, com o apoio de parlamentares, propôs ao Parlamento Inglês diversas mudanças inspiradas em prisões norte americanas e da Europa continental⁹.

Jeremy Bentham¹⁰ idealizou a construção de um edifício que tivesse o objetivo de recuperar os presos, através de uma total vigilância, e uma vida disciplinada e moral. O controle seria feito através de uma torre central, de onde o carcereiro poderia observar o indivíduo de maneira contínua, e assim, seu tempo seria completamente controlado para que fosse direcionado à sua regeneração moral, podendo posteriormente ser reinserido na sociedade¹¹.

A partir da evolução dessas ideias, no século XIX, nos Estados Unidos, surgiram os primeiros sistemas prisionais que tinham como foco o isolamento, o silêncio e o trabalho,

⁵ MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 123

⁶ Ibidem, p. 127

⁷ Ibidem, p. 130

⁸ Intitulado "The State of the Prisons in England and Wales".

⁹ MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 130

¹⁰ Filósofo e jurista iluminista, nascido em 1748

¹¹ MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 139

consagrando dois modelos de execução de pena: o da Pensilvânia, onde o isolamento dos presos seria completo durante o dia, e eles poderiam trabalhar sozinhos em suas celas, e, o sistema de Auburn, onde os presos ficavam isolados só durante a noite, sendo obrigados a trabalharem em conjunto durante o dia. O segundo sistema era extremamente vantajoso em países desenvolvidos industrialmente, pois serviria como mão de obra barata, além de servir como uma forma de contribuição para o sustento do preso e sua correção para que pudesse voltar a viver em sociedade, já que o trabalho poderia redirecionar seus pensamentos criminosos. Ainda, havia também alguns casos em que os indivíduos recebiam salário pelo serviço prestado, este que poderia ser direcionado à sua família, ou guardado para quando saísse da prisão¹².

Ocorre que com o passar o tempo, estes dois sistemas foram criticados diante do isolamento rígido que poderia trazer consequências desastrosas ao psicológico desses presos. Assim, em 1835, na Europa foram criados os primeiros sistemas progressivos, onde um novo diferencial foi aplicado, no qual o preso participaria na transformação de sua pena, ou seja, através de seu bom comportamento, ele poderia receber vales que reduziriam sua pena e melhorariam sua qualidade de vida dentro da penitenciária. Este novo modelo proporcionou diversas discussões ao redor do mundo, revolucionando o regime de punição¹³.

Um pouco mais de um século depois, Michel Foucault iria revolucionar as ideias para um novo sistema, partir do pensamento de que as prisões deveriam ser inseridas através da análise de fatores culturais, políticos e religiosos, entendendo o encarceramento como um processo humanitário¹⁴.

1.2 HISTÓRICO DAS PRISÕES E DA EVOLUÇÃO DA PENA NO BRASIL

Tratar do entendimento e da evolução da execução penal em um país é entender como determinado povo se desenvolveu e lida com o poder, de maneira que define o modo como uma sociedade está dividida e cuida, ou não, de seus cidadãos. Além disso, trata do entendimento de quais influências e forças foram responsáveis para o seu desenvolvimento como, também, das possibilidades de seu futuro¹⁵.

¹² MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 130

¹³ Ibidem, p.157

¹⁴ Ibidem, p. 205

¹⁵ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800 – 1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 572

A América Latina é marcada pela colonização, sendo que a maioria dos países conquistou sua independência apenas entre 1810 e 1825. Durante o colonialismo, os estabelecimentos prisionais se tratavam de locais sem nenhuma estrutura, segurança ou higiene, pois eram destinados apenas para aqueles que aguardavam sua sentença ou até mesmo condenados, mas que não tinham como destino final a prisão, pois nem ao menos esta era uma pena existente. Além disso, a grande maioria desses locais nem possuía um registro de seus encarcerados, pois não havia nenhum interesse, diante de sua finalidade, que era apenas punir e manter certos indivíduos a margem da sociedade¹⁶.

Antes do estabelecimento da Corte Portuguesa no Brasil, havia a Cadeia de Relação, desde 1747, que estava localizada no Palácio da Justiça no Rio de Janeiro e funcionava como o principal cárcere dos criminosos da época¹⁷.

Ocorre que, com a chegada da Corte, o local foi usado para hospedar membros da comitiva real e a prisão foi transferida para um cárcere eclesiástico construído pela igreja, o Aljube. O bispo responsável concordou com a referida transferência, apenas exigindo que houvesse uma cela reservada para a detenção disciplinar de padres e, assim, o local se tornou o destino dos presos que aguardavam julgamento, ou que eram condenados por crimes ou apenas pequenos delitos, misturando presos de diferentes níveis de periculosidade¹⁸.

Em 1833, uma inspeção realizada pelo chefe de polícia do Rio de Janeiro expõe as péssimas condições em que os prisioneiros viviam no local: Ele relata que a cadeia estava localizada na baixa de uma montanha, o que a tornava mal arejada, onde cerca de 400 pessoas ficavam amontoadas, a maioria com poucas roupas, estando estas, extremamente sujas. As paredes sem cal e com muita sujeira, e o pavimento cheio de lama. Os canos por onde passava o esgoto, muito mal construídos, exalavam um cheiro insuportável. A cadeia onde ficavam as mulheres conseguia ser menor ainda. Todos recebiam muito pouca comida, e suas aparências demonstravam como se encontravam fracos¹⁹.

No Brasil, o processo de separação de sua metrópole se iniciou em 1808, quando a capital de Portugal foi transferida e, posteriormente, em 1831, quando Pedro I abdicou de seu trono e o país já possuía instituições mais sólidas e capazes de exercerem seu controle sobre a

¹⁶ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800 – 1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitatro, 2017, p. 584

¹⁷ HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitatro, 2017, p. 5072

¹⁸ Ibidem, p. 5079, 5086

¹⁹ Ibidem, p. 5100, 5102

população, entre elas o Corpo Municipal de Permanentes, uma junção da Intendência de Polícia e da Guarda Real de Polícia, criadas na primeira década²⁰.

Pode-se dizer que, no Brasil, o sistema prisional moderno como conhecemos hoje teve o início de seu desenvolvimento ainda no Império, com a Constituição de 1824²¹ e com o Código Criminal de 1830²², momento em que se determinou que as cadeias seriam “seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”²³, momento este marcado pela eliminação dos açoites, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis²⁴.

A referida Constituição de 1824, em seu artigo XX²⁵, também tratava da matéria, pois previa que nenhuma pena poderia passar da pessoa do delinquente, vedando o confisco de bens e que a destruição da honra do réu não poderia ser transferida a seus parentes²⁶.

Mesmo o país ainda não possuindo estrutura ou instituições para colocar um novo sistema em prática, o Código Criminal de 1830 fixou a pena de prisão simples e prisão com trabalho como majoritária para todos os tipos de crimes²⁷. Além disso, também regulou questões como a pena de galés, o banimento, a pena de multa e a pena de morte, que na época era permitida²⁸.

Nota-se que houve certa preocupação quanto à individualização na aplicação das referidas penas, pois mulheres, menores de 21 anos e maiores de 60 anos poderiam ter as penas de morte e galés substituídas pela de prisão com trabalhos²⁹.

A partir deste momento as prisões foram redefinidas, pois foi quando passaram a ter um papel fundamental na organização da sociedade, deixando de ser um local onde as pessoas esperavam suas sentenças, quando estas apenas eram multa, decreto, morte ou trabalhos

²⁰ HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitriato, 2017, p. 4702, 4706

²¹ BRASIL. *Carta de Lei de 25 de março de 1824*. Institui a Constituição do Império do Brasil.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 25 nov. 2019.

²² BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Institui o Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 nov. 2019.

²³ parágrafo XXI do artigo 179 da Constituição de 1824.

²⁴ SANT’ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitriato, 2017, p. 5343, 5349

²⁵ Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

²⁶ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.83.

²⁷ SANT’ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitriato, 2017, p. 5792

²⁸ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5 ed, São Paulo: Saraiva, 2019, p.83-84.

²⁹ Ibidem, p.84.

públicos³⁰. Ou seja, a população agora necessitaria de uma nova estrutura para o acolhimento das pessoas que teriam suas sentenças decretadas com as novas penas de encarceramento.

Na primeira metade do século XIX, nota-se que há no Brasil certa preocupação em demonstrar uma evolução da sociedade de maneira que esta pudesse ser vista como civilizada. Os relatórios de inspeção realizados por comissões constituídas pelas Câmaras Municipais, com o objetivo de visitar as prisões e outros estabelecimentos de encarceramento, mostram um discurso preocupado em reconhecer que o país tinha a capacidade de construir uma sociedade civilizada, isto é, que tinha competência para a construção de instalações adequadas, com boas condições de higiene e alimentação³¹:

O estado atual da maior parte das prisões e estabelecimentos de caridade na Corte guardam um justo meio entre a barbaridade dos séculos que passaram e a civilização que corre. Sumiram-se esses calabouços horrendos, onde pela maior parte das vezes gemiam a inocência e o saber, a par do crime e da ignorância, mas não existem ainda esses asilos que a moderna filosofia prepara para fustigar o ócio e corrigir o vício. O pobre, o desvalido não perecem ao desamparo curtidos de fome, de nudez e de miséria, entretanto não existem ainda essas casas d'onde foge o ócio e onde o verdadeiro necessitado se abriga, certo do pão e pano, que ele já não pode haver por si³².

No trecho acima nota-se que a discussão sobre estes estabelecimentos não era apenas técnica, mas sim filosófica, pois se tratava mais de como a sociedade passava a se entender mais distante da barbárie do passado, do que das condições dos locais em si³³.

Em 1831 Pedro I abdica de seu trono e, conseqüentemente, a década fica marcada por diversas desordens pelo país, fazendo com que as elites políticas se preocupassem sobre como estabeleceriam e manteriam a ordem. Motins formados por homens livres pobres, escravos, estrangeiros, tropas militares e outros grupos populares, fizeram com que medidas repressivas fossem tomadas e, diante destas circunstâncias, se iniciou, no Rio de Janeiro, uma campanha a favor da criação da “Casa de Correção”³⁴.

Após anos de discussão sobre o local onde o estabelecimento prisional deveria ser construído, apenas em 1850 as obras do primeiro estabelecimento prisional da América Latina foram concluídas. Além da Casa de Correção, que possuía duzentas celas individuais, em

³⁰ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5 ed, São Paulo: Saraiva, 2019, p.84

³¹ SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 5946

³² Relatório da Comissão nomeada pela Câmara Municipal em 1837 – Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, códice 48-3-41 (1830-1842).

³³ SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 5343, 5349

³⁴ *Ibidem*, 5946.

1856 também houve a construção da Casa de Detenção, sendo esta destinada aos presos ainda não condenados ou com condenações curtas. Ocorre que a construção dessa penitenciária moderna, como também ocorreu em outros países latino-americanos, ocorreu de forma isolada, de maneira que o restante do sistema prisional permaneceu inalterado durante as décadas seguintes³⁵.

Diante deste cenário, onde havia legislação e apenas um local onde esta pudesse ser cumprida, o país passou a enfrentar duras críticas ao seu sistema prisional, pois neste não havia higiene e outras mínimas condições humanitárias para seus presos, além da superlotação, que permitia que indivíduos de diversas idades, graus de periculosidade e, até, de sexos diferentes, fossem colocados juntos, sem nenhuma distinção e segurança. As limitações orçamentárias não permitiam que os presos recebessem alimentação, assistência médica, educação e trabalho, de modo que o indivíduo nunca seria reintegrado à sociedade de maneira digna, fazendo com que a finalidade e os princípios nos quais as novas leis estavam baseadas raramente fossem cumpridos³⁶.

No início do século XIX, independentemente das novas leis, se pode dizer que o processo punitivo ainda era arbitrariamente controlado pela própria polícia, que realizava espancamentos nas ruas ou em postos policiais e ainda também era responsável pela própria detenção do indivíduo. Além disso, é importante lembrar que o Brasil se trata do último país a abolir a escravidão na região, sendo que metade da população urbana, composta de escravos, levava chibatadas de seus donos, autoridades policiais e até judiciárias³⁷.

No Rio de Janeiro, na década de 1820, o Calabouço era uma prisão destinada a escravos fugitivos ou que deveriam sofrer alguma punição disciplinar. Os escravos costumavam ser enviados ao local para receberem açoites “corretivos”. Na época, as autoridades responsáveis por estas punições cobravam um preço mínimo para realizarem o serviço, sem questionarem o real motivo da punição³⁸. O registro das receitas referentes ao pagamento desse serviço era feito no livro-razão. Em 1826 foram registrados 1.786 escravos, ou seja, uma média de cinco escravos por dia que, a pedido de seus proprietários, receberam

³⁵ SANT’ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, p. 5189

³⁶ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800 – 1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 682

³⁷ HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017, p. 4713

³⁸ *Ibidem*, p.4732

chibatadas. Entre estes, apenas 58 receberam menos de cem, 778 receberam 200, e 365 receberam 300³⁹.

Os responsáveis pelas chicotadas no local também eram escravos, porém estes, condenados criminalmente, uma vez que permaneceriam por mais tempo aprisionados, ficavam encarregados das punições daqueles que estavam ali apenas para um corretivo momentâneo. No local também eram colocados escravos fugitivos capturados, ou que tivessem que aguardar por algo, sendo que ficavam lá até serem procurados por seus donos ou terem alguma questão resolvida⁴⁰.

Sabe-se da importância do tráfico de escravos para a economia colonial na época, de maneira que estes corretivos tinham o real objetivo da manutenção do sistema, de forma que o Estado pudesse demonstrar sua força e poder. Em 1837, o Calabouço foi transferido para a Casa de Correção, com o objetivo surpreendente de melhorar a condição de seus prisioneiros, mas, principalmente, com o intuito de aumentar a oferta da mão de obra barata para a construção de obras públicas e construção da própria e nova prisão⁴¹.

Porém, não se pode negar que a principal mudança e forma de fazer estes estabelecimentos funcionarem minimamente foi através do trabalho prestado por seus encarcerados, pois além de ser visto como essencial para a recuperação do condenado, também se entendia como uma forma de financiar o próprio sistema, já que este possuía um orçamento escasso. Alguns trabalhos realizados eram a partir da implementação de oficinas de sapataria, carpintaria, tipografia etc. As referidas atividades eram controladas pelos próprios agentes penitenciários ou, até mesmo, por empresas, que tinham concessões para a atividade e eram respeitadas pelos próprios presos, que poderiam se beneficiar do trabalho⁴².

A partir da análise de documentos da época se pode observar que o novo projeto tinha, principalmente, uma finalidade moral, sendo esta a de recuperar criminosos através de trabalho e disciplina. Esta mudança punitiva se deve aos novos ideais liberais europeus, principalmente à escola clássica do direito penal, que tinha *Cesare Beccaria*, como precursor⁴³.

³⁹ Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (em frente ANRJ), código 385, receita de bilhetes de correção de escravos. Intendente Geral de Polícia, 1826.

⁴⁰ HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitheatro, 2017, p. 4756

⁴¹ Ibidem, p. 4798

⁴² Ibidem.

⁴³ SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitheatro, 2017, p. 5415

Após a Proclamação da República destacam-se alguns avanços mais significativos, como a abolição das penas de morte, galés e açoite, além de mudanças nas punições e no regime penitenciário, sendo que, finalmente, o instituto da detração aparece com a edição do Decreto n° 774⁴⁴, que passa a permitir que o tempo de prisão preventiva possa ser computado na execução da pena. O referido decreto também trata da progressão do cumprimento da pena, prevendo suas etapas até o livramento condicional para presos que possuíam bom comportamento. Ocorre que a organização dos estabelecimentos carcerários da época não era suficiente a ponto de acompanhar as referidas mudanças legislativas⁴⁵.

Em 1924 há alguns grandes avanços, como o Decreto n.16.588, de 1924, onde é possível ver pela primeira vez na legislação brasileira a introdução do *sursis*, o Decreto n. 16.665, que previa regras para o livramento condicional, e o Decreto Federal n. 16.751, que criou o Código de Processo Penal para o Distrito Federal, sendo que este tratava da execução da sentença, do *sursis*, do livramento condicional e da estatística penitenciária⁴⁶.

Ocorre que foi apenas com a Constituição de 1934 que se delegou competência exclusivamente à União para legislar sobre a matéria, porém, logo em 1937, com nova Constituição, a referida matéria novamente passou a ser tratada como ordinária⁴⁷.

Em 1937, um projeto de Código Penitenciário feito por Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho foi publicado no *Diário do Poder Legislativo*, porém continha diversos trechos conflitantes com Código Penal⁴⁸ de 1940 e, assim, infelizmente, foi esquecido. O projeto dispunha sobre uma atuação judiciária durante a fase de execução, além de uma formação técnica para os funcionários que trabalhassem no sistema. Naquele ano foi aprovado o livro IV do Código de Processo Penal, sendo que este possuía diversos dispositivos inéditos tratando somente da execução penal⁴⁹.

Na Constituição de 1946 também houve novamente uma atenção voltada à questão prisional, sendo que em 1951 um novo projeto surgiu, este formulado pelo Deputado Carvalho Neto. O referido projeto foi transformado em lei em 1957, porém, antes de ser

⁴⁴ BRASIL. *Decreto n°774, de 20 de setembro de 1890*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em 23 de novembro de 2019.

⁴⁵ SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitriato., 2017, p. 5731

⁴⁶ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.84.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 dez. 2020.

⁴⁹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.85

aprovado, uma comissão formada pelo Ministro da Justiça realizou um anteprojeto que não foi aprovado⁵⁰.

Em 1963, Roberto Lyra, que possuía um grande conhecimento na área, realizou um anteprojeto muito inovador, que propunha humanizar o sistema carcerário. Em 1969, com a publicação de um novo Código Penal, surgiram discussões relativas à individualização educativa da pena, a criação de estabelecimentos industriais, agrícolas ou abertos e prisão-albergue. Além de dispositivos que previam trabalho remunerado, com o objetivo educativo para uma posterior reinserção do preso na sociedade, como também a possibilidade de menores de 21 anos cumprirem suas penas em estabelecimentos diversos dos demais⁵¹.

Em 1970 um novo projeto foi apresentado por Benjamin Moraes Filho, porém também sem se tornar lei. Ocorre que, a partir desta década, os movimentos por uma mudança na legislação do sistema aumentaram, de modo que houve o 1º Encontro Nacional de secretários de Justiça e Presidentes de Conselho Penitenciário, com a finalidade de discutir o projeto apresentado por Benjamin. No encontro a “Moção de Nova Friburgo” foi aprovada, sendo que esta determinava que o problema das falhas no sistema prisional estaria exclusivamente na legislação e que, de fato, a única solução para a reeducação do indivíduo seria o encarceramento, independentemente de seus antecedentes ou do delito praticado⁵².

Em 1973, em Goiânia, houve o Seminário de Direito Penal e Criminologia, onde finalmente foi discutida a finalidade que a pena deve possuir, como sendo de defesa social, reinserção adequada do condenado na sociedade, como também a prevenção de novas condutas delituosas. Além disso, outros assuntos e possibilidades tratadas foram a necessidade da inclusão da Criminologia no curso de Direito, a prisão aberta e prisão albergue, a humanização da pena, a aplicação de perdão judicial, *sursis*, livramento condicional e substituição da pena restritiva de liberdade. Felizmente, a dimensão do seminário influenciou a reforma de 1977⁵³.

A principal crítica ao sistema foram denúncias feitas no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 1975, sobre diversas violações de direitos humanos, e a relação conturbada entre diferentes tipos de presos, com diversos graus de periculosidade. Assim, a

⁵⁰ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.84

⁵¹ Ibidem, p.86

⁵² Ibidem.

⁵³ Ibidem, p. 86, 87

Lei 6.416⁵⁴, em 1977, mudou os Códigos Penal e de Processo Penal, alterando até aspectos dos regimes de cumprimento da pena⁵⁵.

Em 1982, através do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, foi criada uma comissão formada pelos melhores doutrinadores da época para a realização de um anteprojeto da Lei de Execução Penal. Houve um grande debate entre as Associações de Magistrados, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados, além de outros institutos, organizações sociais e universidades. Assim, em setembro do mesmo ano, ocorreu o 1º Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, onde participaram mais de duas mil pessoas, algo inédito para o referido tema⁵⁶.

O evento originou na “Carta de Princípios”, que dispunha sobre a garantia dos direitos humanos, a prevenção da criminalidade, a defesa dos interesses sociais e, por fim, a legalidade na fase de execução. Assim, em 1984, após algumas alterações no projeto de Lei n. 1.657, aprovou-se a Lei n. 7.210⁵⁷, a Lei de Execução Penal, que passou a vigorar no ano seguinte⁵⁸.

1.3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

Os princípios pelos quais a execução penal está pautada são: a Legalidade, a humanidade, a isonomia, a jurisdicionalidade, a individualização da pena, a intranscendência ou personalidade, o devido processo legal, o Estado de inocência e, por fim, o contraditório e ampla defesa⁵⁹.

A legalidade define que não deve haver execução da pena sem lei que a defina, sendo este um princípio que garante que, tanto o sistema judiciário, como o administrativo, funcionem com o objetivo de garantir que a finalidade da pena seja cumprida, além dos direitos e deveres distribuídos da maneira correta, ou seja, de acordo com a lei⁶⁰.

Ocorre que isto não significa que todos os atos administrativos que envolvem a execução da pena estejam vinculados, podendo estes também ser discricionários. Nos atos

⁵⁴ BRASIL. *Lei n. 6416 de 24 de maio de 1977*. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.

⁵⁵ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.87

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ BRASIL. *Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.

⁵⁸ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.88

⁵⁹ Ibidem, p. 9, 10

⁶⁰ Ibidem, p. 63

praticados pela Administração Pública que são vinculados, a lei já define a razão pela qual o referido deve acontecer. Nos atos não vinculados, o servidor público é quem possui a responsabilidade para fundamentar a sua necessidade, de acordo com a conveniência e oportunidade do ato. A maioria dos atos administrativos são discricionários, de maneira que a legalidade não se torna menos importante, mas sim fundamental para que os direitos fundamentais estejam garantidos⁶¹.

Porém, importante ressaltar que o princípio da legalidade não classifica os atos na execução penal como somente administrativos, pois estes estão assegurados pela jurisdicionalidade, ou seja, diante do fato de que devem ser conduzidos por um juiz responsável por fundamentar as decisões, expondo, de forma clara, os motivos das sanções aplicadas ou não⁶².

A garantia de que o princípio seja respeitado na execução penal é fundamental quanto se trata da necessidade da restrição de determinados direitos. Há requisitos a serem observados para que benefícios e direitos sejam concedidos, de maneira que só poderá haver algum tipo de restrição se esta estiver prevista na legislação. A discricionariedade não pode ser utilizada como uma justificativa para a negação de direitos ou benefícios, a partir de entendimentos puramente pessoais, ou seja, mesmo que o julgador tenha liberdade para fundamentar, este deve assim o fazer com base na lei⁶³.

O juiz tem como objetivo garantir a aplicação correta da execução penal, de forma que deve permanecer a consciência de que esta tem como sujeito principal e razão de ser o encarcerado, ou seja, quando determinado requisito não estiver expresso na lei, o magistrado não pode por assim determiná-lo, ou, em caso de dúvida, o que for mais benéfico ao preso deve prevalecer⁶⁴.

O princípio da humanidade, como resalta Jeschek, trata de garantir uma execução humana e responsável, de modo que leve em consideração a personalidade dos indivíduos, objetivando sanções humanizadas, a fim de ressocializá-los⁶⁵. Com o passar dos séculos, as penas foram se transformando de maneira que o sentimento de humanidade prevaleceu. Regimes Carcerários duros e degradantes, grilhões e correntes, além de castigos corporais, simplesmente desapareceram, preservando-se a integridade física do indivíduo⁶⁶.

⁶¹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 63

⁶² Ibidem, p. 64

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem, p. 65

Pode-se dizer que a pena de liberdade não é algo que preserve totalmente a humanidade, porém, enquanto este tipo de pena ainda existir, ou seja, enquanto não houver solução para que esta possa ser abolida, deve-se prevalecer a melhor forma de execução desta, sempre se beneficiando o máximo possível o condenado. Independentemente de se concordar com a reinserção de determinados indivíduos socialmente e moralmente, não se pode negar a eles a observância de seus direitos fundamentais, além da exigência do cumprimento de seus deveres, sem se exceder sobre os limites humanos⁶⁷.

Os órgãos da administração pública e as futuras legislações devem estar pautados por este princípio, de modo que as penas não devem funcionar contrariamente ao senso de humanidade, focando na reabilitação do indivíduo⁶⁸. Além disso, este senso deve permanecer durante todas as fases do processo para a aplicação da pena, ou seja, desde a fase da investigação⁶⁹.

Pode-se dizer que um exemplo da aplicação globalizada deste princípio é a Convenção Americana de Direitos Humanos⁷⁰, já que esta recomenda a abolição da pena de morte. O Brasil apenas manteve a referente pena na hipótese de guerra declarada. A Convenção também define que todos os indivíduos encarcerados devem ser tratados com respeito à sua dignidade humana, de modo que proíbe a tortura, penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Constituição Federal de 1988⁷¹ veda os referentes penas, como também ressalta a garantia de que os indivíduos tenham sua integridade corporal, física e moral preservadas⁷².

Quanto ao princípio da isonomia, primeiramente, importante ressaltar que este não se trata simplesmente da equiparação dos presos, pois as diferenças entre estes e suas condenações devem ser consideradas, porém de modo que se garanta que aspectos sociais, políticos ou raciais não influenciem nas decisões quanto aos benefícios e restrições definidos⁷³.

Um aspecto fundamental ao ser considerado para entender o princípio da isonomia é a proporcionalidade, pois deve ser um direito do condenado não sofrer uma pena maior do que

⁶⁷ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 65

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ COSTA RICA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada em 22 de novembro de 1969, em San Jose*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10 fev. 2020.

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁷² BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 66

⁷³ Ibidem.

aquela que realmente precisa, de forma que a defesa social e as garantias individuais sejam questões prioritárias⁷⁴.

O princípio da jurisdicionalidade diz respeito à importância da existência do processo, ou seja, um devido processo penal, além da obrigatoriedade do processo de execução ser conduzido por um magistrado. No Brasil, como em diversas outras partes do mundo, o processo de execução penal foi por muito tempo considerado apenas como um procedimento simplesmente administrativo e isto trouxe consequências⁷⁵.

É fato que a função do judiciário é a garantia da justiça e dos direitos individuais, sendo assim, a partir do momento em que o encarcerado foi reconhecido como detentor de direitos e garantias, assim como aqueles que se encontram em liberdade, o magistrado tem a obrigação de garantir que este processo ocorra da maneira mais fiel à justiça possível⁷⁶.

O princípio da individualização da pena trata da individualidade de cada indivíduo para a definição de sua pena, de modo que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas características específicas, ou seja, a partir de suas personalidades e antecedentes. A referida orientação encontra-se na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, e também é amparada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI⁷⁷. Apesar de sua importância, o referido princípio apenas passou a ser aplicado e definido na legislação em 1977, a partir da reforma penal e penitenciária⁷⁸.

A individualização afeta os três poderes, porém é entendida de maneira abstrata quando o legislador determina quais os limites para cada delito. O magistrado a aplica de modo que deve considerar cada caso concreto, ou seja, a depender das circunstâncias judiciais e legais para a definição da pena. Além disso, a individualização também deve permanecer durante a condenação, onde o sentenciado expõe seus méritos e deméritos, expondo seus merecimentos de acordo com o seu comportamento⁷⁹.

A execução é o resultado da efetividade da sentença, porém é nela que o condenado mostra sua personalidade de maneira mais direta e pura, podendo, até certo ponto, redefinir determinados aspectos sobre o aumento ou diminuição do período que ficará preso. Assim,

⁷⁴ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 66

⁷⁵ Ibidem, p. 67

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

⁷⁸ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 67

⁷⁹ Ibidem, p. 68

considera-se que a terceira fase do processo, ou seja, a execução penal é a fase mais importante para se atentar à individualização⁸⁰.

Ocorre que a referida individualização não pode ser entendida sem que os responsáveis se atentem para à ciência e às pesquisas etiológicas sobre as causas do comportamento do indivíduo, tanto antes como após a conduta delituosa, como também sua relação aos fatores externos, tendo como foco a ressocialização do indivíduo⁸¹.

Diante da importância da fase de execução para a definição da personalidade, legislações que permitam a conquista de benefícios durante o cumprimento da pena como progressão de regime, remissão de pena, concessão de liberdade provisória ou livramento condicional, são fundamentais para tratar as pessoas de maneira proporcional ao modo como se comportam, pois não considerar estes aspectos da execução seria como dar o mesmo tratamento à pessoas distintas, sem a devida manutenção da justiça⁸².

A Constituição Federal define de maneira clara o referido princípio como um direito fundamental⁸³:

Como garantia fundamental, a Constituição Federal (art.5º, XLVI) assegura que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Em seguida, no inc. XLVIII determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado⁸⁴

O princípio da personalidade trata do fato sobre a pena somente poder ser aplicada naquele que cometeu o delito e precisa receber uma sanção por isto, ou seja, não pode ultrapassar o condenado⁸⁵. A responsabilidade do indivíduo sempre foi a principal característica da punição. A aplicação das penas é justificável pela personalidade, sendo que o que determinará a necessidade de punição de um indivíduo, de modo que ela seja considerada adequada, é a culpabilidade deste. A conduta típica e ilícita só merece ser punida se houver culpa individual e intransferível⁸⁶.

O direito garantido por este princípio encontra-se no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal⁸⁷: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação

⁸⁰ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 68

⁸¹ Ibidem.

⁸² Ibidem.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Ibidem, p. 69

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem.

de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Pode-se perceber que a referida disposição constitucional é um tanto contraditória, pois ao mesmo tempo em que dispõe sobre a pena não passar do condenado, também autoriza que ela o ultrapasse em caso de perdimento de bens, se estendendo aos seus sucessores⁸⁸. O constituinte não considerou que a morte do agente está entre as principais causas de extinção da punibilidade, pois simplesmente cogitou seus sucessores para arcarem com a referida responsabilidade⁸⁹.

Desta forma, o artigo 51⁹⁰ do Código Penal foi alterado com a reforma feita através da Lei 9.268/96⁹¹, definindo que após o trânsito em julgado, a pena pecuniária é convertida em dívida ativa da Fazenda, assim, conseqüentemente, podendo ser transmitida aos sucessores do agente, juntamente com seu patrimônio⁹².

Atualmente, em muitos casos, a administração pública aplica sanções coletivas na fase de execução penal, sendo que o princípio da personalidade não deve deixar de ser aplicado, ou seja, cada indivíduo envolvido na sanção tem o pleno direito de ter seu caso analisado de maneira individual, sendo que ele pode ter agido de forma diversa dos demais. As sanções devem ser identificadas e bem fundamentadas, por isso deve-se ocorrer a apuração completa dos fatos. Felizmente, o STJ possui um entendimento favorável ao princípio, garantindo que este seja aplicado⁹³.

Quanto ao princípio do devido processo legal, é fundamental ter em mente que a execução penal, mesmo estando após o trânsito em julgado, ainda é um processo jurisdicional, e, por isto, o referido princípio deve prevalecer a fim de garantir os direitos do condenado⁹⁴. Desta maneira, qualquer alteração na pena do indivíduo, mesmo após a sua sentença, independente desta ser benéfica ou não, deve ocorrer com suas garantias devidamente asseguradas⁹⁵.

Quanto ao estado de inocência, ressalta-se que, ainda na fase de execução, o condenado pode sofrer alterações em sua pena, estas decorrentes de reflexos penais ou

⁸⁸BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69, 70

⁸⁹Ibidem, p. 70

⁹⁰ Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

⁹¹ BRASIL. *Lei n.9.268 de 1º de abril de 1996*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9268.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020

⁹² BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 70

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ Ibidem, p. 70, 71

administrativos, que refletirão de forma direta no regime de cumprimento, diretos, benefícios ou restrições, como por exemplo, saídas temporárias, remições, regressão de regime etc. O comportamento do condenado deve receber a devida atenção, pois o estado de inocência sempre deve acompanhá-lo, para que ele tenha a chance de se defender antes de perder qualquer benefício ou direito⁹⁶.

A fonte desta garantia está na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, sendo esta última de maneira muito mais expressa e clara: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, não é apenas uma hipótese sobre o indivíduo, mas sim um estado no qual ele se encontra de forma constante até que se prove o contrário, somente após o trânsito em julgado e com o devido processo legal⁹⁷.

Além disso, a linguagem jurídica possui um papel fundamental para expor a referida ideia de maneira a deixar explícito que se trata mesmo de um estado e não uma presunção. Portanto, expressões como “presunção” de inocência ou “não culpabilidade” não demonstram de forma correta a verdadeira essência do princípio, colocando garantias fundamentais a prova⁹⁸.

A essência do princípio que deve prevalecer é a de que todos são inocentes, pois este é o estado que todos têm direito a possuir antes de qualquer julgamento, já que esta é a condição essencial do indivíduo e, se necessário, deve ser desconstruída, e não o contrário. Além disso, após a condenação, o princípio deve permanecer pra todos os atos ocorridos durante a execução, já que seu fim é a liberdade do indivíduo, qualquer coisa que a possa retardar deve ser devidamente comprovada, como por exemplo, faltas, outras condenações ou até mesmo o seu comportamento⁹⁹.

Por fim, e não menos fundamental, o princípio do contraditório e ampla defesa. Este também está garantido de forma explícita na Constituição Federal, que prevê em seu art.5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Como já tratado anteriormente, a execução penal, não diferentemente do processo penal, também é dotada de jurisdição, de maneira que, até mesmo nesta fase, o condenado possui o direito de se defender através de provas e questionamentos que julgar pertinentes¹⁰⁰.

⁹⁶ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 71

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem, p. 72

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ Ibidem.

Na fase executória, o indivíduo está sujeito a cometer faltas e ser submetido a decisões interlocutórias e, assim sendo, possui total liberdade para se defender, apresentando aquilo que achar pertinente por todos os meios de prova que possuir, sendo estas provas todas as permitidas e as não vedadas por lei. E, além disso, também possui o direito de defesa diante daquelas provas que não lhe favorecem, caracterizando-se assim o princípio do contraditório¹⁰¹.

Contudo, a defesa do condenado deve ocorrer através da paridade de armas, ou seja, se este não tiver como se defender, o estado deve lhe oferecer um meio que seja justo, através de uma assistência técnico-jurídica, seja este um advogado oferecido pelo estado ou nomeado por este, que o equipare ao próprio¹⁰².

Todos os princípios da execução penal são fundamentais, de modo que todos são importantes igualmente, sem o respeito a eles a execução não ocorre de maneira correta de modo a atingir sua real finalidade, por isto, é papel da Administração Pública e dos demais órgãos e indivíduos responsáveis pela manutenção da justiça estar sempre atentos a cada um deles.

¹⁰¹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 72

¹⁰² Ibidem.

2 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A execução penal, felizmente, com o passar do tempo adquiriu a ideia sobre ser uma área independente, pois é formada por outras três áreas, sendo estas compostas de normas administrativas, penais e de processo penal. A complexidade da execução trouxe a ela um novo *status*, o que foi importantíssimo para que seus princípios fossem melhor definidos e aplicados. Atualmente muitos autores, tanto modernos como tradicionais, identificam a referida autonomia da matéria, como, por exemplo, Armida Bergamini Miotto.¹⁰³

Porém, sua nomeação ainda é muito questionada, sendo que alguns a entendem como “Direito Penitenciário” e outros como “Direito da Execução Criminal”¹⁰⁴. A palavra “penitenciário” tem sua origem em “penitência”, ou seja, trata da pena em si. Se houver um entendimento rígido quanto à regra etimológica, outras nomenclaturas também deveriam ser modificadas, como “Direto Penal”, por exemplo, pois já que este tem como objeto o crime, deveria ser nomeado como “Direito Criminal”. Desta forma, tudo que tivesse relação com a pena deveria possuir a palavra “penitenciário”¹⁰⁵.

Assim, de acordo com Miotto, todo o conjunto de regras que determinam a fase de execução penal deveria possuir a nomenclatura “Direito Penitenciário”, sendo que o “Direito da Execução Penal” está inserido nele¹⁰⁶. Ocorre que, atualmente, a maioria dos autores opta pela preferência da independência do termo “Direito da Execução Penal”, de acordo com autores como Stanislaw Plawski, Juan Bastos Ramires¹⁰⁷, como também Eugenio Cuello Calón¹⁰⁸.

Optar por esta separação pode ser entendido como correto, diante da necessária restrição e definição do conjunto de regras pertencentes à execução normativa da pena, como também do sujeito condenado. Pode-se dizer que é uma maneira de deixar claro e definido a garantia de direitos daquele que terá sua liberdade restringida, consolidando a aplicação das sanções dentro do limite da sentença, sendo que esta última não está focada nos direitos da execução¹⁰⁹.

¹⁰³ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 89.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 90.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ Ibidem.

A devida separação das áreas é importante para entender que cada uma é essencial e merece um estudo aprofundado, porém, ao mesmo tempo, separá-las causa determinado prejuízo, pois estas deveriam ser estudadas todas juntas por deverem se complementar, ou seja, o Direito Penal, o Processual e a Execução deveriam ser considerados um único processo, de forma que seus princípios pudessem ser melhor aplicados e fundamentados¹¹⁰.

Quando às fontes positivas da execução penal, estas não estão reunidas em uma única legislação, mas sim em diversas normas, que formam um conjunto de regras e princípios que a regulamentam. Assim, suas fontes são: A Constituição federal de 1988, a Lei de Execução Penal, os Tratados Internacionais, o Código Penal, o Código de Processo Penal, as leis estaduais de execução penal e, por fim, os atos administrativos originários dos órgãos superiores de Política Penitenciária¹¹¹.

Ocorre que a principal fonte é a lei suprema, aquela que no nosso ordenamento é a lei superior às demais, ou seja, a Constituição Federal, sendo que esta dispõe os princípios que devem permanecer durante a fase de execução. Diante disto, todas as outras leis referentes à matéria devem se pautar pela Constituição, sendo editadas por derivação. Portanto, atualmente o sistema funciona através da Lei Federal n. 7.210/84, ou seja, por esta ser uma lei que se originou antes do vigor da Constituição, ela deve se valer da referida medida principiológica, ao contrário, não terá validade¹¹².

A Lei Federal n. 7.210/84, isto é, a Lei de Execução Penal, com suas modificações, deve ser completada por leis estaduais, pois sua competência é concorrente entre a União e os Estados, ou seja, ambos devem legislar. A lei substituiu parte constante no Código de Processo Penal, pois o revogou de forma tácita diante da matéria tratada. A única parte do Código referente à matéria, que ainda é considerada em vigor, diz respeito à regulamentação da Reabilitação (artigos 743¹¹³ a 750¹¹⁴ do Código de Processo Penal), porém atualmente quase não possui mais aplicação prática¹¹⁵.

¹¹⁰ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 90.

¹¹¹ Ibidem, p. 91.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, com forme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

¹¹⁴ A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público

¹¹⁵ BRITO, op. cit., p. 92.

É importante ressaltar que alguns autores, como Tourinho Filho, consideram que o artigo 779¹¹⁶ ainda está em vigor, pelo assunto disposto neste não ter sido tratado na nova lei e, portanto, não foi revogado. O referido artigo trata do perdimento de bens pelo Estado. Francisco Vani Bemfica também considera vigente o artigo 668, §único¹¹⁷, e o artigo 677¹¹⁸, que dispõem sobre a carta de guia¹¹⁹.

Contudo, a verdade é que todos os artigos que não se encontram de maneira tácita na nova legislação ainda poderiam ser aplicados, pois não houve nada que os revogasse, como, por exemplo, o artigo 684¹²⁰, que dispõe sobre a recaptura do preso evadido sem que precise expedir um mandado de prisão¹²¹.

O Código Penal possui diversas normas que refletem ou não na Lei de Execução Penal, dispondo de institutos como a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a reabilitação, os regimes de cumprimento da pena, entre outras normas. Este, também anterior à Constituição, deve ser aplicado somente quando em concordância com os princípios constitucionais¹²².

Um estatuto que merece atenção para tratar da execução penal são as *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, que se trata de um documento oficial da ONU, aprovado em 1955, em Genebra, no XII Congresso Penitenciário Internacional. O referido documento se baseou nas principais definições legislativas dos sistemas jurídicos contemporâneos, a fim de fixar regras para administração e tratamento dos privados de liberdade, com o objetivo de aprimorar os esforços para a aplicação de uma pena justa e tentar superar cada vez mais as dificuldades práticas encontradas para isto¹²³.

As regras não tratam de todas as questões da matéria de maneira detalhada, mas sim recomendam requisitos mínimos para um tratamento digno, sendo que todos os Estados-parte devem fazer o possível para cumpri-los, de acordo com suas condições.

¹¹⁶ O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória.

¹¹⁷ Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução

¹¹⁸ Da carta de guia e seus aditamentos se remeterá cópia ao Conselho Penitenciário

¹¹⁹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 92.

¹²⁰ A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa

¹²¹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 92.

¹²² *Ibidem*, p. 93.

¹²³ *Ibidem*.

Outra lei que merece atenção é a Lei n. 9.099/95¹²⁴, isto é, a Lei dos Juizados Especiais, que determina competência de varas especiais para o processo, conciliação, julgamento e, por fim, até a execução de causas, podendo realizar transação penal e conduzir a execução de penas restritivas de direito¹²⁵. Porém se, posteriormente ao julgamento, uma pena restritiva de liberdade for aplicada, o processo deverá ser encaminhado ao juízo da execução, pois é este que possui a competência para conduzir uma condenação deste teor¹²⁶.

Nota-se que a aplicação da Lei de Execução Penal tampouco depende apenas de seus dispositivos, mas sim de um conjunto de leis e observância de princípios, assim como ocorre em diversas outras áreas. Além disso, o magistrado e as demais partes também devem estar atentas à jurisprudência, pois a depender do caso concreto, a lei pode ser aplicada de forma distinta da convencional, porém sempre respeitando o princípio da legalidade.

2.2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A SELETIVIDADE PENAL

Como já tratado no capítulo anterior, nosso sistema prisional possui raízes escravocratas, o que torna impossível que este aspecto não reflita no sistema até os dias de hoje. O sistema sempre possuiu um caráter punitivista, sendo que suas práticas iniciais envolviam tortura, mutilações e diversos abusos psicológicos e físicos¹²⁷.

Desta forma, havia uma diferenciação entre as penas daqueles que eram escravos e as dos que eram livres, até porque os escravos eram considerados como uma mercadoria. A referida diferenciação não estava expressa na lei, porém na prática funcionava de maneira extrema¹²⁸.

As reformas ocorridas no Código Criminal, em 1841 e em 1971, aumentaram o poder de polícia na área jurídica, diminuindo a participação civil, além de extinguir a análise da culpabilidade em crimes graves¹²⁹. Em um documento de 1839 verifica-se uma lista de condenados à morte que pediam via recurso uma comutação, sendo que de entre 62 indivíduos, apenas 11 obtiveram sucesso. Quanto aos demais, 11 eram escravos e nenhum conseguiu perdão da pena. Outro documento, datado em 1871, demonstra que de 292 encarcerados, 114 eram escravos¹³⁰.

¹²⁴ BRASIL. *Lei n.9099 de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 10 fev.2020

¹²⁵ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 94..

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. 1ª ed. eBook, 2019, p. 605

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ Ibidem.

¹³⁰ Ibidem, p. 648

Uma análise feita pelo sociólogo Sérgio Adorno demonstra que até os dias de hoje esta realidade permanece no Brasil. Em 2003, a população negra em São Paulo correspondia a cerca de 25% do total, sendo que dentro do sistema prisional era de 40%, ou seja, proporcionalmente, uma quantidade muito maior de negros é encarcerada¹³¹.

Mesmo os números até os dias de hoje perpetuarem esta realidade, pouco se fala em seletividade penal no Brasil. Pode-se dizer que alguns elementos foram fundamentais para que esta questão não fosse debatida; segundo a advogada Winnie Bueno o mito da democracia racial e discursos universalistas de classe contribuíram para a construção desta falsa narrativa de que a punição indevida está ligada mais às condições sociais do que com o racismo¹³².

2.2.1 Aspectos que contribuíram para a falência do sistema

A população carcerária no Brasil só aumenta, enquanto o déficit de vagas nas prisões também. A superlotação contribui para a diminuição da qualidade no tratamento do preso, sendo que a finalidade do sistema, em teoria, é a ressocialização do indivíduo. Os problemas principais encontrados nas prisões do país atualmente são a superlotação, as organizações criminosas, que continuam a aliciar em massa novos membros dentro delas, e a falha pessoal¹³³.

Além disso, diante da dominação que as facções criminosas exercem no sistema carcerário, entrar para este é arcar com as consequências de conflitos que o indivíduo nem sempre faz parte. Os encarcerados passam por rebeliões, estas que frequentemente terminam em muitos mortos, além de estarem confinados em um ambiente completamente insalubre e sem condições de lhe oferecer oportunidades posteriores¹³⁴.

A população carcerária brasileira atingiu a marca de 711.463 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar, colocam o Brasil entre os três países com a maior população carcerária em números absolutos, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College de Londres.¹³⁵

Os principais motivos da superlotação são a política de guerra às drogas, o número significativo de prisões provisórias de pessoas que aguardam seu julgamento há muito mais tempo que o permitido e o cumprimento do regime fechado mesmo em casos em que há pena

¹³¹ADORNO, Sérgio. **Justiça Penal é mais severa com os criminosos negros**, 2013. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/entrevistas/negros/adorno.htm>>. Acesso em 23 de março de 2020.

¹³²BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1ª ed. São Paulo: eBook, 2019, p. 664

¹³³NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do Sistema Carcerário**. 1ª ed. Ebook, 2017, p. 15, 51

¹³⁴Ibidem, p. 51

¹³⁵Ibidem, p. 130

alternativa a ser empregada. Todos esses fatores contribuem para o aumento da criminalidade organizada e, conseqüentemente, também faz com que esta continue crescendo, criando um ciclo vicioso¹³⁶.

A finalidade da prisão, teoricamente, é reinserir o indivíduo na sociedade, como também educá-lo, de maneira que não cometa delitos novamente. Ocorre que, na prática, o efeito é completamente oposto, pois o sistema não possui condições dignas para recuperar o indivíduo, mas sim condições para que este saia do local mais apto a cometer crimes do que antes, já que as prisões, lotadas com o crime organizado, funcionam como uma “escola do crime”¹³⁷.

O Brasil, além de ser o quarto país com a maior população carcerária, também é, entre esses quatro, o único em que esta população só aumenta, sendo que, nos últimos 20 anos, ela cresceu 267,32%, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com outros órgãos da sociedade, aponta que este aumento não tem relação somente com o crescimento da criminalidade, mas também com diversas ações do próprio Estado¹³⁸.

A nova Lei Antidrogas de 2006¹³⁹ possui uma relação direta muito significativa para este aumento, sendo que, antes dela o país tinha cerca de 47 mil pessoas presas por tráfico de drogas, e, em 2017, este número aumentou para 138 mil pessoas. Nos presídios femininos, neste mesmo ano, 64% das presas respondiam por tráfico. Uma das mudanças trazidas pela nova lei que influenciou de forma muito significativa no número de presos em regime de cumprimento de pena fechado, foi o aumento da pena mínima para 5 anos. A lei anterior previa uma pena mínima de 3 anos, o que possibilitava que esta pudesse ser convertida em medidas alternativas¹⁴⁰.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que houve esse aumento de pena mínima, também houve pela primeira vez, na referida legislação, a diferenciação entre o usuário e traficante. Porém, o que influencia para que esta diferenciação não reflita na diminuição do encarceramento é a subjetividade da lei, ou seja, não há requisitos objetivos para que esta diferença fique clara, de maneira que fica a critério do juiz definir o que transforma ou não

136Ibidem, p. 130

137 NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do Sistema Carcerário**. 1ª ed. São Paulo. Ebook, 2017, p. 130

138 Ibidem, p. 169

139 BRASIL. *Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>.

140 NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do Sistema Carcerário**. 1ª ed. São Paulo. Ebook, 2017, p. 169

indivíduo em traficante, sendo que, em muitos casos, o magistrado se baseia apenas no depoimento dos policiais¹⁴¹.

Em uma entrevista datada em 2013, Lourival Gomes, ex-secretário de Administração Penitenciária de São Paulo, afirmou que a situação mudou drasticamente nos presídios em poucos anos. Disse que a população carcerária na década de 1990 era mais adulta, com presos entre 25 e 30 anos, e que a grande maioria, além de obter uma ocupação fora do cárcere, também não tinha contato com drogas, seja como usuário ou traficante. Lourival destacou que atualmente, a maior parte está presa em decorrência do uso ou tráfico de drogas, além de serem mais novos e totalmente desqualificados, sem nenhuma ocupação profissional¹⁴².

Outro fator de peso referente à superlotação carcerária é a prisão provisória, que vem sendo utilizada muito mais do que deveria, sendo que há diversas pessoas aguardando julgamento em um regime fechado que nem ao menos sabe-se se será definitivo, ou seja, antecipa-se uma execução que pode nem ocorrer daquela forma. Uma medida efetiva para a diminuição destas prisões provisórias desnecessárias é a realização da audiência de custódia, onde o indivíduo preso em flagrante, em até 24 horas, têm acesso a um juiz que analisa a continuidade ou não da prisão durante o seu processo¹⁴³.

Além disso, o Poder Judiciário também carrega parte desta responsabilidade, diante das diversas condenações que poderiam ser cumpridas em regimes diversos do fechado. O Código Penal admite que em condenações em que a pena a ser cumprida seja menor que 8 anos de reclusão, há essa possibilidade¹⁴⁴.

Enquanto 53% dos presos foram condenados nesses termos, apenas 18% cumprem pena em regimes mais brandos – a maior parte cumpre regime fechado, apesar das possibilidades dadas em lei. Também há milhares de casos de presos que continuam no regime fechado mesmo quando poderiam passar para o semiaberto, segundo dados do Depen¹⁴⁵.

Diante da precariedade e superlotação dos estabelecimentos prisionais no Brasil, torna-se impossível falar em ressocialização. Circunstâncias como esta também fortalecem a narrativa do crime organizado, que atrai cada vez mais membros. Além disso, o Estado também não fornece atividades o suficiente, como estudo e trabalho, que poderiam contribuir para a remição de pena, como também para a reinserção no mercado de trabalho após o

¹⁴¹ NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do Sistema Carcerário**. 1ª ed. São Paulo. Ebook, 2017, p. 207

¹⁴² MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª ed., São Paulo: Todavia, 2018, p. 1087.

¹⁴³ NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do Sistema Carcerário**. 1ª ed., Ebook, 2017, p. 207.

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ Ibidem.

cárcere, já que a grande maioria não encontra muita opção além da criminalidade organizada¹⁴⁶.

O famoso massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, foi marcante ao escancarar para a população o que acontecia nos presídios do país. Na Casa de Detenção morreram 111 pessoas, pelos dados oficiais. Segundo os próprios presidiários, este número pode ter ultrapassado 200 pessoas¹⁴⁷. Até 1991, o sistema carcerário no Estado de São Paulo era gerido pela Secretaria de Justiça, de maneira que não havia uma secretaria especializada para a sua administração. A organização dos presos que entravam e saiam do sistema era feita pelos próprios diretores e carcereiros, sem maiores esforços diante do que acontecia com estes detentos durante o cumprimento de suas penas¹⁴⁸.

Após o massacre, diante da opinião pública horrorizada com que havia ocorrido em plena cidade de São Paulo, em 1993 houve a criação da Secretaria de Administração Penitenciária, o que foi considerado uma grande transformação no sistema prisional brasileiro. O governo do Estado foi pressionado a realizar uma reforma efetiva. Primeiramente, focou na capacidade do sistema, pois na época já havia previsão de que o número de encarcerados aumentaria significativamente, sendo que já não tínhamos espaço. Sendo assim, quase duas décadas depois, em 2010, o sistema já havia praticamente dobrado sua capacidade, além de ter se espalhado por diferentes regiões¹⁴⁹.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), uma das organizações criminosas mais fortes do Brasil atualmente, nasceu logo após o massacre e, assim, pode-se dizer que este tenha sido um ponto de partida ou um limite até onde o sistema carcerário chegou até que este tipo de criminalidade organizada pudesse surgir dentro do sistema. Posteriormente, o sistema prisional se tornou o ponto principal do crime, porém sua gestão continuou em segundo plano nas políticas de segurança pública. Um dos artigos do estatuto da facção criminosa citava o massacre como inspiração para suas futuras atividades, alegando que era necessário evitar que algo tão terrível acontecesse novamente.¹⁵⁰

¹⁴⁶ NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do Sistema Carcerário**. 1ª ed. São Paulo. Ebook, 2017, p. 207

¹⁴⁷ VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. Edição de bolso, eBook. Companhia de bolso, 2005, p. 3752.

¹⁴⁸ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª ed., ebook, São Paulo: Todavia, 2018, p. 1087

¹⁴⁹ Ibidem, p. 1135

¹⁵⁰ Ibidem, p.1087

2.3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.3.1 Organizações criminosas no mundo

Determinar parâmetros exatos sobre o surgimento da criminalidade organizada pode ser considerado praticamente impossível, diante do fato de que as formas de registro escritas como conhecemos hoje são invenções modernas, ou seja, provavelmente quando o crime organizado surgiu nem ao menos havia uma forma robusta para que isto fosse documentado¹⁵¹.

Apesar de não termos registros sobre a existência de leis escritas em determinados momentos da história humana, sabemos que as normas de convivência existem desde que o homem vive em sociedade, seja está organizada em aldeias, tribos, clãs, ou pequenos agrupamentos sem organização social; ou seja, modos de vida distintos da forma moderna como conhecemos. Quando o ser humano não possuía um modelo de Estado moderno para se organizar, isto é, com uma estrutura administrativa, legislativa ou judiciária, o que determinava as regras eram as tradições e costumes da cultura¹⁵².

Os conflitos nas relações humanas ocorrem desde a época primitiva, quando um grupo identificava condutas reprováveis e as definiam como proibidas, até aplicando algum tipo de punição, sendo por uma vingança individual ou até mesmo coletiva. Pode-se dizer que estas foram as primeiras manifestações do que se evoluiu e tornou-se o Direito Penal¹⁵³.

A partir da ideia de que a criminalidade organizada se trata de uma associação de indivíduos para a prática de ações ilícitas, pode-se dizer que esta apresenta seus primeiros indícios, ou pelo menos, do que temos notícia, na época do império, a partir do momento em que indivíduos se uniam em oposição à tirania a que eram submetidos¹⁵⁴.

Durante a Idade Média, a partir de uma expressiva expansão econômica, surgiram os contrabandos marítimos, em conjunto com os saqueadores, vulgo piratas. As organizações criminosas como conhecemos hoje, apesar de serem, de certa forma, incomparáveis com as da Idade Média, possuem raízes muito antigas¹⁵⁵.

Segundo Santos, pode-se dividir a origem do crime organizado em dois polos: o europeu e o americano. Primeiramente, no polo europeu, destacam-se as máfias italianas, que

¹⁵¹ VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 91

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ Ibidem, p. 92

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 93

surgiram por volta da segunda metade do século XIX e início de século XX, e tinham como objetivo a oposição aos abusos daqueles que detinham o poder. Elas iniciaram-se através de grupos de jovens que, sem dinheiro, atacavam propriedades de latifundiários e estes proprietários, em troca de proteção, passaram a negociar com tais máfias¹⁵⁶.

O segundo polo originou-se quando as referidas máfias italianas imigraram para os EUA, onde ficaram conhecidas como “Sindicato do Crime”. Segundo Santos, a criminalidade organizada no país surgiu quando esses povos passaram a sofrer xenofobia, a partir de teorias de que os estrangeiros conspiravam contra o governo e povo norte americano. Porém, pode-se dizer que foi somente na década de 1920 que a forma moderna de criminalidade surgiu nas máfias¹⁵⁷.

Mesmo essas máfias estando divididas em dois polos, ambas se entendem como uma coisa só, pois são chefiadas por vários líderes concomitantemente, divididas em grupos uniformes e com finalidades muito bem definidas. Ocorre que, em alguns casos, dependendo das circunstâncias geopolíticas de cada região, essas organizações se comportam de forma bem distinta uma das outras, sendo que em algumas regiões da Itália recorrem à violência de uma maneira muito mais explícita¹⁵⁸.

Um ponto importante a ser ressaltado é sobre o conceito de máfia, que difere do de crime organizado, sendo que a primeira apenas faz referência à espécie, ou seja, um tipo específico dentro do gênero da criminalidade organizada¹⁵⁹. De acordo com Rinaldi, as características recorrentes na máfia são o lucro a partir de formas de interdição e de inserção parasitária, o uso contínuo da violência e, principalmente, a coligação com as autoridades públicas, além de atividades paralelas lícitas e ilícitas e uma organização interna focada também na própria proteção da organização, garantindo maneiras de imunidade perante o poder público¹⁶⁰.

As máfias mais conhecidas no mundo, certamente se encontram na Itália, como: a Cosa Nostra, da Sicília; a Sacra Corona Nita, de Puglia; a N'drangheta, na Calábria (atualmente conhecida por possuir laços com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital); e a Camorra, de Nápoles. Todas elas surgiram a partir da ação de camponeses contra

¹⁵⁶ VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 91

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 93

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 94

¹⁶⁰ *Ibidem*.

os latifundiários e se desenvolveram para a área da construção civil, do contrabando e da extorsão do comércio e indústria¹⁶¹.

Esta espécie de criminalidade organizada ganhou destaque, pois suas atividades políticas através da corrupção tornaram-se muito intensas, os criminosos financiavam campanhas políticas, além de garantirem os votos necessários para que estes fossem eleitos e, assim, eles se mantivessem protegidos e impunes quanto à suas atividades ilícitas¹⁶².

Nos EUA, apesar da questão da xenofobia ter um grande peso, o crescimento da máfia teve sua ascensão a partir do surgimento da famosa “Lei Seca”, esta que proibia a venda de bebidas alcoólicas e foi a grande responsável pelo crescimento acentuado do contrabando, que gerou lucros significativos a essas organizações que, com isto, ficaram muito mais poderosas¹⁶³. Para que esses mafiosos conseguissem manter suas atividades ilícitas nos EUA, estes subornavam parte do poder público e, posteriormente à legalização de bebidas alcoólicas, essas relações de suborno se mantiveram para as demais atividades ilícitas, gerando um vínculo duradouro entre as duas partes¹⁶⁴.

As Tríades Chinesas e a japonesa Yakuza também são organizações criminosas muito conhecidas mundialmente. A primeira originou-se a partir do manifesto popular de resistência à dinastia Manchu, em 1644¹⁶⁵. Já a Yakuza surgiu no século XVII, lucrando com jogo, prostituição, extorsão, tráfico de drogas e controle de camelôs, sendo que, atualmente, possui cerca de 100 mil membros ao redor do mundo e diversos escritórios distribuídos pelo Japão. O que torna esta organização forte e, de certa forma, bastante curiosa, é que seus escritórios possuem seus símbolos em suas fachadas, pois não existem leis que proíbam a prática, mas apenas uma norma que autoriza a polícia a confiscar o dinheiro que a organização lucra com o tráfico de drogas¹⁶⁶.

Com o fortalecimento das organizações criminosas, elas foram se aprimorando com o tempo para práticas de novos delitos, tornando-se muito mais fortes e perigosas para os poderes que regem as sociedades, pois se tornaram transnacionais e irrestritas às diversas regiões¹⁶⁷. O avanço tecnológico e a globalização possibilitaram a flexibilização das fronteiras, a fim de facilitar a circulação de bens e serviços, fatores definitivos também para o

¹⁶¹ VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 94.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 95

¹⁶⁵ Ibidem.

¹⁶⁶ Ibidem.

¹⁶⁷ Ibidem.

desenvolvimento de espaços de indisciplina, dos quais a atividade empresarial, sendo ela lícita ou ilícita, se aproveitou¹⁶⁸.

Um exemplo regional do quanto essa flexibilidade que a globalização trouxe desenvolveu a criminalidade organizada é a União Europeia, pois esta instituiu um mercado comum através de políticas de livre circulação de pessoas, bens e capitais¹⁶⁹. O século XXI possibilitou que o crime organizado crescesse e fortificasse suas atividades, de modo que seus lucros já tenham se estabelecido de maneira transfronteiriça, o que também aumenta a dificuldade em seu combate¹⁷⁰.

Ocorre que não foi somente a globalização que contribuiu para o rápido crescimento dessas atividades, mas também os Estados, pois estes, mesmo antes desta existir, já visavam o lucro com atividades ilícitas, como por exemplo, na época da pirataria, quando os administradores coloniais se beneficiavam com o comércio das mercadorias roubadas¹⁷¹. A presença do Estado em atividades ilícitas ainda é e sempre foi fundamental para o fortalecimento do crime organizado, em qualquer lugar do mundo. Porém, importante ressaltar que este não é exclusivamente culpado pela criminalidade, mas sim seus funcionários corruptos¹⁷².

As principais fontes de renda da criminalidade organizada se estabeleceram com a ajuda destes funcionários públicos, que facilitaram que atividades como o tráfico de drogas, o jogo ilegal, o contrabando e a prostituição funcionassem sem punição ou controle. O crime organizado se fortalece cada vez mais, expandindo suas atividades para além do tráfico de drogas, armas e pessoas, mas também de órgãos¹⁷³.

Além disso, a falsificação de produtos e a evasão fiscal também vêm se tornando um grande problema mundial devido à atuação dessas organizações pois, de acordo com dados da Comissão Europeia, a falsificação representa cerca de 6% das trocas mundiais, causando efeitos socioeconômicos muito negativos¹⁷⁴.

Os referidos avanços dessas atividades também são consequência da grande organização que estes criminosos desenvolveram, pois o crime organizado atualmente conta com uma logística, contabilidade e administração muito desenvolvidas e consolidadas, o que garante a força, estabilidade e alcance das atividades criminosas. Os membros dessas

168 VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 96

¹⁶⁹ Ibidem.

¹⁷⁰ Ibidem.

¹⁷¹ Ibidem.

¹⁷² Ibidem, p. 97

¹⁷³ Ibidem.

¹⁷⁴ Ibidem.

organizações são selecionados de maneira muito cautelosa, passando pela aprovação daqueles que já fazem parte, devido à alta lucratividade¹⁷⁵.

Este processo de seleção acaba sendo banalizado, devido à violência e corrupção existentes no meio. Porém, é importante lembrar que a estrutura sólida de algumas organizações, como a máfia, por exemplo, também se deve aos códigos de conduta que as próprias criaram para seus membros, que lhe são extremamente obedientes. Parte das regras que devem ser respeitadas e são estabelecidas por estes criminosos incluem ajuda mútua, união e o sigilo quanto aos entes da corporação, de maneira que aquele que não obedecer a arca com consequências severas, incluindo sua morte e/ou a de seus familiares¹⁷⁶.

A partir dessa evolução nas organizações criminosas, as ações não se limitam apenas à execução dos crimes, mas principalmente ao processo que é realizado “pós-crime”, quando determinados membros, devidamente qualificados, realizam a lavagem do dinheiro, de modo que este seja inserido na economia formal e possa circular livremente¹⁷⁷.

Diante do acelerado crescimento do crime organizado transnacional, os Estados passaram a cooperar entre si, principalmente após o atentado terrorista ao World Trade Center, em Nova York, em 11 de setembro de 2001. O referido atentado é um marco em relação à mudança significativa da consciência norte-americana quanto à necessidade de um combate unificado da criminalidade organizada¹⁷⁸.

Vale ressaltar que o conceito apresentado na Convenção de Palermo define que o crime organizado deve ter como finalidade o benefício material, de forma direta ou indireta. Ocorre que tal definição não se encaixa ao crime de terrorismo, sendo que a finalidade deste engloba, principalmente, questões ideológicas e religiosas. Além disso, esta nova espécie de crime trouxe um perigo ainda maior para a população, pois não se trata mais apenas de um problema econômico, mas sim de uma ameaça à sobrevivência de seus povos¹⁷⁹.

2.3.2 Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas)

O Brasil é um país onde a criminalidade organizada está instalada desde o século XIX, como já retratado em capítulos anteriores, porém o aprofundamento nos estudos, debates e leis sobre o tema é extremamente recente. Pode se dizer que o primeiro exemplo sólido do

¹⁷⁵ VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 97

¹⁷⁶ Ibidem, p. 97

¹⁷⁷ Ibidem, p. 97, 98

¹⁷⁸ Ibidem, p. 98

¹⁷⁹ Ibidem.

Brasil é o cangaço, no qual seus membros encontravam-se organizados de maneira hierárquica para a prática de atividades ilícitas¹⁸⁰.

No século XX, a Lei das Contravenções Penais¹⁸¹, Dec. Lei 3.688/1941 trouxe uma contravenção penal que envolvia a atividade ligada ao “jogo do bicho”, sendo que logo depois, em 1994, um novo decreto alterou a descrição e penalização, tratando sobre o serviço de loterias. O referido texto trata de forma expressa que os intermediários, auxiliares organizadores e quaisquer outros envolvidos na atividade, seriam punidos¹⁸².

A partir da década de 1970 já havia facções criminosas atuantes nos presídios cariocas, porém a resposta legislativa ocorreu apenas em 1995, mais de vinte anos depois, com a edição da Lei 9.034 (alterada pela Lei 10.217/2001¹⁸³), que trata a prevenção e repressão das ações praticadas pelas organizações criminosas¹⁸⁴.

Ocorre que a referida legislação tratou somente sobre a utilização de meios operacionais para seu fim, que seria tratar das provas e procedimentos de investigação referentes a práticas ilícitas envolvendo organizações criminosas, esquecendo-se de definir e tipificar o delito. Além disso, em 2001 já havia legislação tratando do assunto, pois a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Lei 2.889/1956¹⁸⁵ (Lei do Genocídio) já puniam a associação criminosa, mesmo também sem a conceituarem ou defini-la¹⁸⁶.

A discussão doutrinária sobre as organizações criminosas no país surgiu a partir da vigência da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada em 2004. Pode-se dizer que a referida Convenção tratou de conceituar a organização criminosa, porém ainda sem tipificar o crime¹⁸⁷.

¹⁸⁰ SOBRINHO, Mario Sérgio: O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; DE ALMEIDA, José Raul Gavião; DE MORAES. **Crime Organizado**: aspectos processuais. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 9

¹⁸¹ BRASIL. *Decreto-Lei n.3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 23 mar.2020

¹⁸² SOBRINHO, Mario Sérgio: O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; DE ALMEIDA, José Raul Gavião; DE MORAES. **Crime Organizado**: aspectos processuais. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 10.

¹⁸³ BRASIL. Lei 10.217 de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em 23 mar.2020.

¹⁸⁴ SOBRINHO, Mario Sérgio: O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; DE ALMEIDA, José Raul Gavião; DE MORAES. **Crime Organizado**: aspectos processuais. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 10.

¹⁸⁵ BRASIL. Lei n. 2889 de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm>. Acesso em 30 de mar.2020

¹⁸⁶ MASSON, Cleber; Marçal, Vinicius. **Crime Organizado, Lei do Crime Organizado** (LCO0 Lei 12.850/2013). 4ª Ed. São Paulo: Método, 2018, p.23

¹⁸⁷ Ibidem, p.24.

Art. 2 Terminologia Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;¹⁸⁸

O inciso VII, do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro dispõe que a conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime: (...) VII- praticado por organização criminosa”. Diante disto, surgiu a dúvida se o conceito apresentado pela Convenção de fato poderia ser aplicado na referida hipótese a fim de tipificar o crime de lavagem de dinheiro¹⁸⁹.

Assim, surgiram duas correntes de pensamento. A corrente que não considera o conceito para tipificar o crime, defendida por Luiz Flávio Gomes, utiliza como argumento: a violação ao princípio da legalidade e da taxatividade, como também a ideia de que a definição utilizada pela Convenção só deveria ter validade para as decisões de direito internacional¹⁹⁰.

Já a corrente que acredita na validade do conceito, defendida por Vladimir Aras, considera que a o referido artigo tratava-se de uma lei penal em branco antes do surgimento da Convenção. Tal entendimento foi consolidado pelo STJ no julgamento do HC 77.771¹⁹¹.

Não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1º da Lei da lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.2017/2001, c/c o Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004¹⁹²

Porém, a 1ª Turma do STF, no HC 96.007 Dje, 08.02.2013, rechaçou o referido entendimento, determinando que a conduta seria atípica diante de sua inexistência no ordenamento interno, sendo que, na época do início da vigência da Lei de Lavagem de Dinheiro, não havia a definição do conceito de organização criminosa. Além disso, entendeu-se também que a Convenção foi introduzida por meio de simples decreto, sendo que não é possível haver crime sem lei anterior que o defina¹⁹³.

Em 2012 entrou em vigor a Lei 12.694, que também conceituou as organizações criminosas, porém novamente sem as tipificar. A referida lei não revogou a Lei 9.034/1995,

¹⁸⁸ BRASIL. *Decreto Lei n. 5015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 28 de abril de 2020.

¹⁸⁹ MASSON, Cleber; Marçal, Vinicius. **Crime Organizado, Lei do Crime Organizado** (LCO0 Lei 12.850/2013). 4ª Ed. São Paulo: Método, 2018, p.24

¹⁹⁰ Ibidem, p.23

¹⁹¹ Ibidem, p.25

¹⁹² No mesmo sentido: HC 171.912,Dje,5ª Turma STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Dje 28.09.2011

¹⁹³ MASSON, Cleber; Marçal, Vinicius. **Crime Organizado, Lei do Crime Organizado** (LCO0 Lei 12.850/2013). 4ª Ed. São Paulo: Método, 2018, p.25

de modo que a definição contida nesta ainda poderia servir à segunda. Contudo, em 2013, entrou em vigor a Lei 12.850, que revogou a lei de 1995 ao definir organização criminosa, dispor sobre investigação e procedimento, meio de obtenção de prova e, finalmente, tipificou o delito¹⁹⁴:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional¹⁹⁵

A referida lei também modificou o artigo 288¹⁹⁶ do Código Penal, este que dispunha sobre quadrilha ou bando, que finalmente passou a ser tipificado como “associação criminosa”. Ocorre que há dois novos termos distintos nas duas leis, de forma que se pode dizer que houve a criação de dois conceitos, sendo estes: o de “associação criminosa” e o de “organização criminosa”¹⁹⁷.

Diante do fato, surgiu uma discussão doutrinária se o delito de organização criminosa possuía dois conceitos, ou se estes conceitos seriam para definir delitos distintos. Primeiramente, de acordo com alguns doutrinadores como Rômulo de Andrade Moreira, Luiz Flávio Gomes, Cezar Roberto Bitencourt, Fabrício de Mata Corrêa, Eduardo Cabette, entre outros, se considerarmos a existência de dois conceitos distintos, estes devem ser discutidos em dois momentos¹⁹⁸:

[...] um para efeito de aplicação da Lei 12.698/2012, que disciplina o julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas; e outro, para aplicação da Lei 12.850/2012, que define organização criminosa e dispõe sobre sua investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal respectivo¹⁹⁹.

Observa-se que a lei de 2013, não revogou a de 2012, de maneira que atualmente, existem dois artigos que tipificam organização criminosa. O que diferencia as duas é o número de pessoas associadas e os crimes relacionados à conduta. Na lei de 2012 considera-se a necessidade de 3 ou mais pessoas, sendo que na de 2013, considera-se 4 ou mais, além de

¹⁹⁴ MASSON, Cleber; Marçal, Vinicius. **Crime Organizado, Lei do Crime Organizado** (LCO0 Lei 12.850/2013). 4ª Ed. São Paulo: Método, 2018, p.26

¹⁹⁵ Lei 12.850/2013

¹⁹⁶ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes

¹⁹⁷ BAYER, Diego Augusto; LOPES, Karina Carmargo Boaretto: Associação Criminosa e Organização Criminosa: Controvérsias Conceituais em Razão da lei nº 12.850/2013. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p.55

¹⁹⁸ Ibidem, p.56

¹⁹⁹ Ibidem.

ser direcionada a crimes cuja a pena máxima seja maior que 4 anos (não podendo ser igual, como na anterior), ou que tenha ocorrido em caráter transnacional²⁰⁰.

Ocorre que a lei posterior é mais gravosa para o agente, pois passou a considerar, para a caracterização do delito, também a prática de contravenções penais. Além disso, a lei de 2012 prevê que o magistrado poderia optar pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para o julgamento, sendo que a lei posterior prevê a exigência de uma decisão monocromática. Desta forma, conclui-se que há duas possibilidades, trazendo grande insegurança jurídica²⁰¹.

Neste sentido, Bitencourt ensina que: no entanto, na nossa ótica, admitir a existência de “dois tipos de organização criminosa” constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas²⁰².

Porém, considerando-se a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁰³, se pode afirmar que o §1º²⁰⁴ do artigo 1º da Lei 12.850/2013 revogou o artigo 2º²⁰⁵ da Lei 12.694/2012, pois este regula de maneira integral o referido conceito de organização criminosa, sendo que, além disso, a lei posterior define a prática de modo muito mais específico e completo²⁰⁶.

Apesar do consenso quanto à revogação da lei anterior, outra questão divergente diz respeito à diferença entre os textos, sendo que a lei de 2013 acabou criando dois crimes, o de “organização criminosa” e o de “associação criminosa”. Em outros países pode-se observar que algumas legislações apresentam de forma clara diferenças entre estes dois termos, porém no Brasil o legislador não definiu de forma muito clara as necessárias diferenças, deixando, de certa maneira, as definições abertas a diversas interpretações²⁰⁷.

²⁰⁰ Ibidem.

²⁰¹ BAYER, Diego Augusto; LOPES, Karina Carmargo Boaretto: Associação Criminosa e Organização Criminosa: Controvérsias Conceituais em Razão da lei nº 12.850/2013. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p.57

²⁰² Ibidem.

²⁰³ BRASIL. *Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em 23 de abril de 2020.

²⁰⁴ Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

²⁰⁵ Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

²⁰⁶ BAYER, Diego Augusto; LOPES, Karina Carmargo Boaretto: Associação Criminosa e Organização Criminosa: Controvérsias Conceituais em Razão da lei nº 12.850/2013. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p.58

²⁰⁷ Ibidem, p.59

Do modo como o Código Penal foi alterado, também se pode interpretar que o crime de associação criminosa é algo mais genérico, em comparação com o de organização criminosa, pois o artigo 288 dispõe que a associação ilícita acontecerá quando 3 pessoas ou mais se associarem para cometerem crimes, mas deixando de especificá-los²⁰⁸.

Porém, o crime de organização exige 4 ou mais pessoas e especificamente sendo crimes cuja pena seja superior há 4 anos, abrindo espaço para concluir-se, por analogia, que o de associação criminosa poderia ser para crimes com pena menor ou igual a 4 anos. Ou seja, como se, no crime de associação criminosa, pouco importasse a pena do crime. Importante ressaltar também que a associação criminosa diz respeito apenas ao cometimento de crimes, excluindo a prática de contravenções penais, o que difere da organização criminosa²⁰⁹.

Assim, pode-se conceituar organização criminosa como a associação estável de três ou mais pessoas, de caráter hierárquico e divisão de tarefas, que, valendo-se de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, sob o signo de valores compartilhados por uma parcela social, objetiva a perpetração de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com grande capacidade de cometimento de fraude difusa, pelo escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios intimidatórios, como violência e ameaças, e, sobretudo, o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum(ns) de seus agentes, especialmente via corrupção – para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal-, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendências à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidade negligenciadas pelo Estado. E crime organizado é espécie de macrocriminalidade perpetrada pela organização criminosa.²¹⁰

Desta maneira, não se pode misturar as definições diante do risco de atribuir o conceito de organização criminosa a crimes de menor potencial, porém de associação criminosa, pois está se encontra em praticamente a maioria das formas de criminalidade, independente desta ser organizada ou não, ou até possuir uma forma de execução mais aprimorada que as demais²¹¹.

Assim, para classificar a associação criminosa é preciso definir requisitos claros. Primeiramente, o bem jurídico tutelado neste caso é a paz pública²¹². Ocorre que esta possui um aspecto subjetivo, como destaca Cezar Roberto Bitencourt, sendo este a sensação coletiva de segurança e tranquilidade, que deve ser garantida pelo Estado, isto é, trata-se mais de um

²⁰⁸ BAYER, Diego Augusto; LOPES, Karina Carmargo Boaretto: Associação Criminosa e Organização Criminosa: Controvérsias Conceituais em Razão da lei n° 12.850/2013. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p.59

²⁰⁹ Ibidem.

²¹⁰ Ibidem, p.60

²¹¹ Ibidem.

²¹² Ibidem.

sentimento coletivo, uma opinião pública, do que de fato uma defesa da segurança social em si²¹³.

Quanto ao sujeito ativo, considera-se que este possa ser qualquer pessoa, portanto que esteja em no mínimo um trio. Ocorre que existem dois posicionamentos. Primeiramente, a doutrina clássica entende que se deve incluir no concurso de pessoas, também os inimputáveis, ou seja, os menores de idade e os doentes mentais, aqueles determinados como penalmente irresponsáveis. Posteriormente, a doutrina moderna, com a evolução do Direito Penal e a determinação da importância do Estado Democrático de Direito, não autoriza em nenhuma hipótese que esta responsabilização ocorra, classificando os referidos como absolutamente inimputáveis²¹⁴.

Quanto ao sujeito passivo, este é definido como a coletividade em geral, não sendo possível sua individualização. Em relação ao tipo objetivo do crime de associação criminosa, se considera que o núcleo do tipo está no verbo “associar-se”, isto é, necessariamente caracteriza-se pelo conjunto de pessoas. Outro elemento fundamental também é a permanência/estabilidade, ou seja, a referida associação precisa ser permanente (não necessariamente perpétua), de maneira que uma associação eventual já descaracterizaria o crime, tornando-se apenas um crime em concurso de pessoas²¹⁵.

O último elemento do tipo objetivo é a finalidade da associação, ou seja, a determinação de que esta coparticipação tenha, necessariamente, o objetivo da prática de crimes indeterminados²¹⁶. De acordo com Ana Luiza Almeida Ferro, para caracterizar a associação não é preciso que os membros da referida reconheçam um líder para esta, como também haver uma atividade específica para cada um, ou que todos participem de determinada ação²¹⁷.

Quanto à definição do tipo subjetivo, é necessária a existência de dolo na vontade livre e consciente sobre a associação para tais fins específicos. Anteriormente à Lei n. 12.850/2013, a redação do artigo 288 do Código Penal não possuía a palavra “específico”, que foi devidamente adicionada para ressaltar a necessidade da existência deste objetivo em comum entre os associados²¹⁸.

²¹³ BAYER, Diego Augusto; LOPES, Karina Carmargo Boaretto: Associação Criminosa e Organização Criminosa: Controvérsias Conceituais em Razão da lei n° 12.850/2013. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p.60.

²¹⁴ Ibidem.

²¹⁵ Ibidem, p.61

²¹⁶ Ibidem.

²¹⁷ Ibidem.

²¹⁸ Ibidem.

Quanto à consumação, está se deve ao momento em que a referida associação se constitui e não necessariamente no momento das práticas ilícitas, ou seja, quando se forma um acordo para que as práticas ocorram em concurso de agentes, pois é o tempo em que surge o perigo concreto para a paz pública. Pode-se dizer que se trata de uma exceção dentro do *inter criminis*, pois a consumação acontece nos atos preparatórios, de maneira que a tentativa se torna impossível, por esta ocorrer no início da ação criminosa²¹⁹.

Quanto à sua classificação doutrinária, Bitencourt classifica o referido crime como comum, ou seja, que pode ser praticado por qualquer pessoa; formal, isto é, não é necessário haver resultado; de forma livre, o que significa que não importa o meio pelo qual ocorra; comissivo, ou seja, cometido por ação; permanente, de forma que se mantenha por um período significativo; de perigo comum abstrato, aquele que além de colocar um número significativo de indivíduos em perigo, também é presumido, ou seja, pode ou não colocar alguém em perigo de fato; plurissubjetivo, ou seja, necessariamente haver um concurso de pessoas, pois assim que ele se estrutura; e por fim, unissubsistente, quando a conduta do delito não pode ser fracionada²²⁰.

Quanto à majoração do delito, o § único de artigo 288 dispõe que esta acontece quando a associação é armada ou ocorre com a participação de criança ou adolescente. A lei 12.850/2013 alterou a referida majoração, de forma que anteriormente a pena era aumentada em dobro e, atualmente, é aumentada até a metade²²¹.

Importante ressaltar que em relação ao concurso de crimes, ou seja, o de associação praticado em conjunto com outros crimes por membros desta, a doutrina majoritária entende que o acusado não deve responder pela prática de crime que não participou de fato, ou seja, se outros integrantes praticaram crimes dentro da associação, participar desta meramente, não o acusa de crimes que ele não cometeu²²².

A ação deve ser pública incondicionada, independente de manifestação da vítima. A pena é de 1 a 3 anos de reclusão e a suspensão condicional do processo é autorizada, pois a pena mínima é inferior a um ano²²³.

Existiram muitas controvérsias na legislação brasileira para a definição de um conceito para organização criminosa. Inicialmente a definição era muito ampla e pouco esclarecedora,

²¹⁹ BAYER, Diego Augusto; LOPES, Karina Carmargo Boaretto: Associação Criminosa e Organização Criminosa: Controvérsias Conceituais em Razão da lei nº 12.850/2013. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p.62

²²⁰ Ibidem, p.62-63

²²¹ Ibidem, p.63

²²² Ibidem.

²²³ Ibidem.

de maneira que foram necessárias outras leis para que o tipo penal fosse devidamente estabelecido. Além disso, é muito importante determinar quais são as diferenças entre os crimes de organização criminosa e associação criminosa, pois apensar de serem termos bem semelhantes, as diferenças penais são bem relevantes²²⁴.

Através da análise dos requisitos necessários para a definição de cada um dos delitos, pode-se observar que a associação criminosa nada mais é do que uma norma penal subsidiária, isto é, quando todos os requisitos para a definição de organização criminosa não forem preenchidos, deve-se levar em consideração o tipo penal da associação criminosa²²⁵.

Diante disto, é necessário que os operadores jurídicos tenham bastante atenção ao classificarem os delitos para não cometerem injustiças, pois se os requisitos não forem seguidos à risca e os casos concretos devidamente analisados individualmente, corre-se o risco de não combater o crime organizado de maneira correta, sem punir aqueles que de fato devem responder por um crime tão grave diante da sociedade²²⁶.

²²⁴ BAYER, Diego Augusto; LOPES, Karina Carmargo Boaretto: Associação Criminosa e Organização Criminosa: Controvérsias Conceituais em Razão da lei nº 12.850/2013. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p.64

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ Ibidem.

3 O SURGIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: CASOS PCC E COMANDO VERMELHO

O surgimento do crime organizado em qualquer lugar do mundo é algo difícil de ser definido com especificidade, pois além de não ser algo facilmente identificável e, principalmente, registrado, o termo “crime organizado” se trata de uma denominação moderna. Porém, mesmo assim, os registros históricos disponíveis mostram que, no continente americano, a criminalidade organizada já existia desde o início da colonização europeia, com a corrupção e a pirataria²²⁷. Alguns historiadores afirmam que, no Brasil, a forma mais semelhante registrada na história e comparável ao crime organizado que conhecemos hoje seria o cangaço, porém importante ressaltar que este seria apenas um antecedente da estrutura das facções atuais, que são infinitamente mais complexas²²⁸.

Pode-se dizer que o crime organizado moderno, estruturado da maneira eficiente como conhecemos hoje, somente surgiu após a Revolução Industrial, sendo que o modelo pelo qual o crime passou a funcionar surgiu simultaneamente e inspirado no novo modelo econômico mundial, ou seja, o crime organizado também passou a funcionar de maneira hierarquizada, com a devida divisão de tarefas. Deste modo, se este encontrasse algum impedimento por parte do Estado através da justiça, sua principal estrutura poderia continuar funcionando sem grandes impactos²²⁹.

Além disso, o sistema financeiro atual, por ser muito complexo e funcionar de maneira sofisticada, fez com que a criminalidade organizada desenvolvesse técnicas para inserir nele o dinheiro ilícito, resultando em fenômenos como a ocultação de bens e a lavagem de dinheiro, além de exigir de seus gestores um conhecimento específico e mais avançado²³⁰.

Pode-se dizer que, atualmente, para compreender como o crime organizado funciona no Brasil é necessário distinguir as duas espécies mais comuns atuantes no mundo, sendo elas a máfia e a criminalidade organizada do tipo empresarial. Esta última, diferente da primeira, não necessariamente submeterá seus membros a algum tipo de aprovação e sua estrutura é meramente empresarial, visando somente o maior lucro possível²³¹.

As primeiras manifestações do crime organizado de espécie mafiosa no Brasil foram percebidas a partir da observação de grupos que controlavam o Jogo do Bicho no país, sendo

²²⁷ VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno. Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 99.

²²⁸ *Ibidem*.

²²⁹ *Ibidem*, p. 100.

²³⁰ *Ibidem*.

²³¹ *Ibidem*.

que estas possuíam os principais requisitos para a configuração da criminalidade organizada. Porém, a origem do crime organizado no Brasil, o que possui a estrutura conhecida hoje, difere do ocorrido no resto do mundo. Entre as décadas de 1970 e 1990, presos políticos e presos condenados por crimes comuns foram reunidos nos mesmos presídios brasileiros; estes que, como já tratado anteriormente, possuíam péssimas condições de tratamento²³².

O erro de administração, política e de execução penal foram os grandes responsáveis pelo surgimento das principais facções criminosas brasileiras como, por exemplo, o Comando Vermelho (CV), na década de 1970 no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC), na década de 1990, em São Paulo. No Brasil, o significativo aumento da população carcerária foi resultado de uma política de criminalizações de condutas insignificantes, que transformaram estes criminosos em um exército de recrutados para as facções²³³.

O “Comando Vermelho Rogério Lemgruber” (CVLR), conhecido apenas como “Comando Vermelho”, já foi uma das maiores organizações criminosas do Brasil e é o primeiro exemplo de criminalidade organizada originada dentro do sistema carcerário. A organização nasceu dentro do presídio Cândido Mendes, em Ilha Grande, Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, no momento em que presos políticos passaram a se relacionar com presos comuns, criando a chamada “Falange Vermelha”, que possuía como finalidade a execução de crimes no estado do Rio de Janeiro, além de também manterem atividades como o tráfico de drogas, cassinos de jogos de azar e prostituição²³⁴.

Ilha Grande já foi um lugar utilizado para o desembarque clandestino de escravos, após a abolição da escravidão no Brasil²³⁵. Os primeiros que chegaram ao local, na época do Imperador Pedro II, vieram da Europa e da África, doentes de cólera e febre tifoide²³⁶, pois o governo, temendo o contágio pelo país, construiu no local instalações que podiam abrigar até 1.500 pessoas²³⁷.

A ilha abrigou um dos piores presídios do mundo, desde 1886 até 1993. O lugar chegou a abrigar os piores criminosos do Rio de Janeiro e possuía as condições mais

²³² VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado, *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**, São Paulo: Almedina, 2020, p. 100

²³³ *Ibidem*.

²³⁴ *Ibidem*.

²³⁵ LIMA, William da Silva. **400x1: Uma história do Comando Vermelho**. 3ª Ed., eBook. ANF Produções, 2017, p. 391.

²³⁶ MARTÍN, Maria. O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território. **El País**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html>

²³⁷ LIMA, William da Silva. **400x1: Uma história do Comando Vermelho**. 3ª Ed. eBook. ANF Produções, 2017, p. 397.

degradantes de tratamento²³⁸. Em 1892, época em que o Brasil já era uma República, foram enviados como prisioneiros à ilha os sobreviventes da Revolta da Armada, até que, em 1903, o local finalmente foi oficialmente reconhecido como uma colônia correcional²³⁹, sendo que mais tarde foi chamada de “Cândido Mendes”²⁴⁰. Posteriormente, o local virou um presídio de destino para prisioneiros políticos durante a ditadura militar, após o Golpe de 1964²⁴¹.

Ocorre que no local não ficavam apenas os presos políticos (opositores da ditadura e guerrilheiros), mas também presos por crimes comuns e os mais perigosos assassinos e estupradores²⁴². Durante este período, o estado passou a enquadrar todos os assaltantes de bancos na Lei de Segurança Nacional, pois parte dos ativistas políticos se misturavam a estes assaltantes para financiamento das guerrilhas²⁴³.

André Torres, um dos fundadores da facção, na época preso por ser um assaltante comum, sem ligações políticas, contou em entrevista à Revista Trip que, quando chegou à penitenciária na ilha, ele e seu amigo Fernando Bernardino Pinto foram os primeiros presos comuns no local e que passaram a dividir o espaço com membros da Aliança Libertadora Nacional (ALN), como também do MR-8. André também relatou que, naquele momento, os demais presos, que eram todos presos políticos, por não conhecerem os dois, pensaram que eles deveriam pertencer a uma nova facção que também lutava contra a ditadura²⁴⁴.

Os presos políticos davam palestras e faziam reuniões dentro da penitenciária, às escondidas, e presos comuns, que com o tempo aumentaram de forma significativa no local, também acabavam participando. André disse que aprendeu muito durante este período, mas que, quando as matanças entre presos comuns começaram a acontecer, eles perderam o contato. Os presos políticos, com medo do comportamento violento dos demais, pediram ao diretor do presídio que eles fossem separados, e assim aconteceu²⁴⁵.

²³⁸ MARTÍN, Maria. O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território. **El País**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html>. Acesso em 30 de abril de 2020.

²³⁹ Presídio rural, destinado a receber reclusos de bom procedimento que já tiverem cumprido algum tempo de pena.

²⁴⁰ LIMA, William da Silva. **400x1: Uma história do Comando Vermelho**. 3ª Ed. eBook. ANF Produções, 2017, p. 397.

²⁴¹ MARTÍN, Maria. O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território. **El País**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html>. Acesso em 30 de abril de 2020.

²⁴² Ibidem.

²⁴³ MEINEL, Valério. O homem que organizou o crime. **Revista Trip**. 01 de janeiro de 1997. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/entrevista-com-andre-torres-fundador-do-comando-vermelho-crime-organizado-1997>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

²⁴⁴ Ibidem.

²⁴⁵ Ibidem.

André e os outros presos foram enviados para duas solitárias, isoladas por portas de aço, e, quando podiam sair para o banho de sol, os presos que estavam fora retornavam para suas celas. Diante da situação, André contou que decidiu se organizar entre os companheiros de solitária, momento em que, sob sua liderança, conseguiram extinguir os estupros de presos, os “donos”²⁴⁶ de celas, roubos, violências sexuais contra mulheres que faziam visitas à outros presos e a cobrança do pedágio, sendo está uma taxa que os presos mais fracos eram obrigados à pagar aos mais fortes²⁴⁷.

Em determinado momento os presos políticos foram todos transferidos de presídio, o que fez com que os presos comuns, que já se encontravam organizados, tomassem conta do local, sendo que, com o tempo, passaram a ser respeitados e adquiriram tanto poder que conseguiam influenciar em decisões administrativas do presídio, como transferências de presos e troca de diretores que torturavam presos ou desviavam comida²⁴⁸.

O grupo organizado também criou uma espécie de “caixinha”, de maneira que quem saia do presídio e voltava a assaltar bancos tinha a obrigatoriedade de enviar aos encarcerados um valor referente a 10% do dinheiro roubado. O dinheiro enviado aos presos seria usado para suborno de funcionários, tanto agentes como diretores, além de também poder contribuir para o financiamento de novas fugas²⁴⁹.

O Comando Vermelho é um dos primeiros exemplos das consequências de uma política criminal mal feita e ineficaz. Carlos Amorim, em sua obra “Comando Vermelho – a história da irmandade do crime organizado”²⁵⁰, também relata acontecimentos sobre o seu surgimento. Em 1970, Alípio de Freitas, padre e professor de história e filosofia, foi preso e condenado no Rio de Janeiro a 70 anos de prisão. Encaminhado ao DOI-CODI, o padre foi torturado e atacou o oficial responsável. A partir disto, ficou conhecido como um revolucionário. Encaminhado para Ilha Grande, influenciou no surgimento da facção²⁵¹: “Entre 1974 e 1975, deixa na Ilha Grande as marcas de seu talento nato: organizar. E ele é capaz de organizar qualquer coisa, do pessoal da faxina ao sistema clandestino entre os presos, da distribuição de comida ao secretariado dos presos políticos”²⁵².

²⁴⁶ Presos que cobravam quantias em dinheiro de presos mais novos por lugares melhores dentro das celas

²⁴⁷ MEINEL, Valério. O homem que organizou o crime. **Revista Trip**. 01 de janeiro de 1997. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/entrevista-com-andre-torres-fundador-do-comando-vermelho-crime-organizado-1997>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ Ibidem.

²⁵⁰ AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011, p.82

²⁵¹ Ibidem, p.81

²⁵² Ibidem, p.83

Alípio também já havia passado pelo Presídio do Carandiru em São Paulo, o que também lhe serviu de bagagem para influenciar a massa em Ilha Grande²⁵³. Além dos presos políticos, como já relatado, também havia presos comuns por crimes leves e graves, ou seja, indivíduos com muita e pouca experiência de encarceramento. Entre estes presos, um dos mais famosos e considerados fundadores da facção é William da Silva Lima, conhecido como “o Professor”. William tomou a frente como uma das lideranças da facção por ter experiência com assaltos a banco, isto é, além de ter participado da execução de crimes de alta periculosidade, também tinha bastante experiência dentro da própria prisão²⁵⁴.

A união desses encarcerados serviu como uma forma de resistência aos maus tratos do Estado, como também ao terror pregado por outros presos, que cultivavam ações extremamente violentas dentro das penitenciárias, incluindo estupros, torturas e assassinatos. No início, para se manter, como André também relatou em sua entrevista, a facção focou em atividades de alta periculosidade, como assalto a bancos e sequestro de pessoas influentes. Ocorre que, com o passar do tempo, a execução dessas atividades de alto risco se tornou mais difícil e, atualmente, a facção se mantém através do narcotráfico e roubo de cargas²⁵⁵. De acordo com André em entrevista dada em 1997²⁵⁶: Em termos de criminalidade, mudou tudo. Hoje os assaltos a bancos são raros porque não rendem. Os bancos não deixam dinheiro grande nas agências. É uma puta mão de obra, precisa de um monte de homens, e quando vão dividir a grana, dão uma merreca para cada um. O que dá lucro é o tráfico de drogas e os sequestros. Outra diferença é o armamento. Nós assaltávamos bancos com revólver 38, no máximo pistola 45 ou 765. Se naquele tempo usássemos as armas de hoje como os fuzis AR-15 e Fal, ia ser na tragédia. Pode reparar que os bandidos raramente trazem esses armamentos para as ruas. Só usam na segurança dos pontos de venda de droga. Acho que tínhamos mais coragem que os bandidos de hoje.²⁵⁷

Em 1990 o Comando Vermelho já era uma das organizações criminosas mais poderosas do país, pois havia se espalhado em diversos subgrupos, chamados de “falanges”, porém sem muita organização, sendo que não havia uma linha organizacional definida, chegando até a ser chamado pela polícia como “Crime Desorganizado”²⁵⁸.

Como relata Carlos Amorim em seu livro “Comando Vermelho: A história secreta do crime organizado”, na década de 1990 a organização dominava 90% das favelas no Rio de Janeiro. O autor relata que, na década anterior, o Comando Vermelho passou a financiar

²⁵³ AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011, p.81-83

²⁵⁴ MEINEL, Valério. O homem que organizou o crime. **Revista Trip**. 01 de janeiro de 1997. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/entrevista-com-andre-torres-fundador-do-comando-vermelho-crime-organizado-1997>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

²⁵⁵ MARTÍN, Maria. O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território. **El País**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

²⁵⁶ MEINEL, Valério. O homem que organizou o crime. **Revista Trip**. 01 de janeiro de 1997. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/entrevista-com-andre-torres-fundador-do-comando-vermelho-crime-organizado-1997>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

²⁵⁷ Ibidem.

²⁵⁸ VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**, São Paulo: Almedina, 2020, p. 101

escolas de samba e partidos políticos, o que pode ter contribuído para a ampliação de seu poder²⁵⁹. Ocorre que, no final da mesma década, a facção já não dominava mais os presídios no Estado, pois seus líderes encontravam-se todos confinados no presídio de segurança máxima Bangu I, sendo que, mesmo assim, ainda controlavam a organização que atuava nas ruas²⁶⁰.

Pode-se dizer que a organização conseguiu tamanho poder por ocupar um espaço que o estado deixou vazio. O tráfico de drogas também funciona como uma forma de assistência social nas comunidades. A organização financia material escolar, remédios e qualquer outra coisa que os moradores de fato tenham necessidade. André relatou na entrevista que, quando alguém precisava de algo, um pedido era enviado para os líderes presos e estes davam ordens para que a pessoa fosse atendida. Além disso, infelizmente a organização também atrai muitos jovens como força de trabalho, já que estes também possuem poucas oportunidades. André relatou que²⁶¹:

De lá, vem a ordem para que o pedido seja atendido. Até internação em hospital se consegue. Às vezes, a mulher favelada não tem dinheiro para comprar uma merda de bujão de gás pra cozinhar para os filhos. Ela vai na boca de fumo e o traficante dá o bujão de gás para ela. A gente ganha muito quando ajuda as pessoas. É por isso que as comunidades carentes protegem os traficantes. É uma questão de sobrevivência. As autoridades se queixam de que o exército do tráfico, a segurança das bocas de fumo, é feita por menores, uma garotada de 14, 15 anos que tem nas mãos armas poderosas, como os fuzis Fal e AR-15. O que essas autoridades não dizem é que o salário mínimo do trabalhador é de 120 cruzeiros (sic) e que esses garotos que trabalham no tráfico ganham muito mais por semana e que são eles que sustentam as famílias²⁶².

Hoje em dia, apesar de muitas investigações e forças tarefa contra a organização, ela ainda mantém o controle de diversas áreas no Rio de Janeiro e, após anos contribuindo para o aumento da violência nessas localidades, também foi responsável pelo surgimento de novos grupos de criminalidade organizada, que cresceram como seus rivais, sendo os principais, entre eles, o Terceiro Comando Puro (TCP), a Amigos dos Amigos (ADA) e as diversas milícias espalhadas por toda a região.²⁶³

A organização é conhecida como uma das mais sanguinárias dentre as da criminalidade organizada e seus traficantes estão distribuídos em diversos estados pelo país,

²⁵⁹ MARTÍN, Maria. O comando vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangranta por território. **El País**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html>. Acesso em 20 de abril de 2020.

²⁶⁰ MEINEL, Valério. O homem que organizou o crime. **Revista Trip**. 01 de janeiro de 1997. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/entrevista-com-andre-torres-fundador-do-comando-vermelho-crime-organizado-1997>>. Acesso em 20 de abril de 2020.

²⁶¹ Ibidem.

²⁶² Ibidem.

²⁶³ VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**, São Paulo: Almedina, 2020, p. 101

possuindo um significativo contingente bélico. Como nas demais organizações, eles também possuem um tribunal do crime, sendo que seus líderes, a maior parte que se encontra preso, são responsáveis por decidir qual o destino daqueles que quebram as regras do grupo. Existem diversas regras e punições, como por exemplo, ser um informante da polícia ou mudar de facção, consideradas condutas tão graves que podem ser punidas com a morte²⁶⁴.

Entre os líderes mais conhecidos da organização estão Fernandinho Beira Mar, preso e condenado a mais de 400 anos; Elias Maluco, conhecido pela tortura e morte do jornalista Tim Lopes; e Marcinho VP, que morreu na prisão e dizia ser um revolucionário, não um criminoso²⁶⁵.

Amorim relata em seu livro que, apesar da Polícia Civil do Rio de Janeiro ter conhecimento sobre a organização desde a década de 1980, está finalmente só investigou sua origem em 1991, pois o poder público sempre optou por minimizar a existência desse tipo de criminalidade. Wellington Moreira Franco, que na época era governador do Estado, disse que sofreu dois atentados da facção durante a década de 1980 e relatou que na época do ocorrido preferiu esconder os fatos, pois seria um absurdo o estado admitir tamanha vulnerabilidade²⁶⁶.

Outra organização bem conhecida e por muito tempo ignorada pelas autoridades é o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo. A organização surgiu na década de 1990, ou seja, após 10 anos da criação do Comando Vermelho, porém, atualmente, possui muito mais poder que as demais, tanto nacionalmente, como internacionalmente.

Assim como o Comando Vermelho, o PCC também surgiu de dentro do sistema prisional brasileiro. O massacre do Carandiru, em 1992, foi um marco para que a massa carcerária em São Paulo decidisse se unir. A organização primeiramente precisou estabelecer sua hegemonia dentro do sistema, sendo que, para isto, precisou eliminar muitos outros líderes espalhados, como também convencer os encarcerados que entravam e saíam do sistema de forma contínua²⁶⁷.

Antes de definir um discurso que convencesse a massa da necessidade de uma união, a organização usou o terror através da violência para demonstrar sua força. Cesar Augusto Roriz, conhecido como Cesinha, foi um dos fundadores da facção que, além de possuir uma excelente oratória, também era extremamente violento quando julgava necessário. Jonas

²⁶⁴ MARTÍN, Maria. O comando vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrante por território. **El País**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html>. Acesso em 20 de abril de 2020.

²⁶⁵ Ibidem.

²⁶⁶ Ibidem.

²⁶⁷ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, ebook. Todavía, 2018, p. 1724

Matheus, outro fundador, ficou conhecido como o decapitador da facção. José Márcio Felício, conhecido como Geleião, matou um adversário apenas quebrando seu pescoço com as próprias mãos²⁶⁸.

O trio de detentos, todos presos no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, decidiu se unir a fim de expandir suas influências a outras penitenciárias e assim o fizeram, sendo que, em 1995, o trio já tinha matado as lideranças antigas do presídio, ganhando uma força significativa. Com o tempo, a partir do momento que ganhavam mais apoio, foram impondo suas regras. Estas regras eram bastante razoáveis diante das condições que os presídios funcionavam, pois não havia ordem e isso prejudicava a qualidade de vida dos detentos. Eduardo, preso no Carandiru em 1998, relata²⁶⁹:

Tinha muita faca que os presos arrancavam das portas. Não podia ver um ferro que fazia uma tirinha. Domingo não podia matar ninguém. Só na segunda-feira, depois da visita. Era a Segunda sem Lei, resolvidas na “Rua 10”. Os irmãos começaram a ver isso. Tava errado. De 1999 para 2000 não podia mais vender cela. Depois parou de vender pedra²⁷⁰ pra dormir. Se fosse pego, entrava na mamadeira (apanhava) quem comprou e quem vendeu²⁷¹.

Para que o novo regramento chegasse aos demais presídios, a tática usada eram as rebeliões, pois estas resultavam em transferências que, conseqüentemente, aceleravam a transmissão destas novas ideias aos presídios novos, do interior e os do litoral. Além disso, as mortes causadas pelo bando também foram determinantes, estas eram cheias de símbolos e justificadas em nome da melhora da qualidade de vida dos presos. O grupo chegava a exibir cabeças e corações dos resistentes. Fernando, preso em 1998, presenciou a transição de poder e disse que o discurso da facção o convenceu, pois vivia com medo diante dos inúmeros grupos que conviviam antes, sem nenhuma ordem ou regra²⁷²:

Dormia todo mundo de olho aberto. Era muito ruim e desorganizado. Tinham os infiltrados que caguetavam para o diretor. Tinha o malandrão que comia a bunda dos humildes. Os caras chegavam da rua, novos, e eles faziam isso daí. O Comando parou com isso. Foi quando a gente conseguiu colocar a paz. Não foi só força, mas por lógica. Por que é que eu vou ficar tratando com você se a gente está na mesma situação? Não faz sentido.²⁷³

Além disso, a facção também proibiu a venda de crack dentro das unidades prisionais, o que revolucionou o sistema. Restringir uma droga de tamanha nocividade foi importante

²⁶⁸ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, ebook. Todavia, 2018, p. 1731, 1737

²⁶⁹ Ibidem, p. 1737, 1743.

²⁷⁰ Palavra usada para denominar as camas dentro do presídio

²⁷¹ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, ebook. Todavia, 2018, p. 1737

²⁷² Ibidem, p.1756

²⁷³ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, eBook. Todavia, 2018, p. 1756

para a diminuição dos conflitos resultantes de dívidas ou efeitos do vício. Pode se dizer que seguir as novas regras não significava somente o fazer por medo de represálias pelo grupo, mas sim por sua própria sobrevivência e qualidade de vida²⁷⁴.

O médico Drauzio Varela, que trabalhou 28 nos na unidade como voluntário, presenciou a mudança no ambiente com a chegada do crime organizado. Em seu livro “Carcereiros” o médico relata que, antes da proibição da facção, a quantidade de viciados era muito grande e que nunca imaginou que a presença da droga pudesse desaparecer com tanta rapidez²⁷⁵. Drauzio também relatou sobre diminuição da prática de tortura nas penitenciárias pois, para controlar que funcionários não aderissem à tais práticas, o crime passou a controlá-los fora das cadeias, cometendo assassinatos ou ameaçando suas famílias²⁷⁶.

Misael, também um dos fundadores da organização, em 1997, criou um estatuto contendo dezesseis artigos a fim de conceituar os princípios da facção, sendo que, alguns anos antes, esteve em contato com membros da Máfia italiana Camorra, no Presídio de Taubaté. Os italianos Bruno e Marcelo Torsi teriam dito à Misael formas de tornar a facção algo além de apenas uma quadrilha. Além disso, uma década e meia antes, Misael participou das Comissões de Solidariedade criadas durante o período de redemocratização. As referidas comissões tinham como objetivo ser um canal de comunicação entre a população carcerária e autoridades que poderiam denunciar violações de direitos humanos, ou seja, o detento já se preocupava com a condição dos presos anteriormente. Ocorre que essas comissões foram boicotadas por setores conservadores e, infelizmente, em poucos anos, desapareceram²⁷⁷.

Misael viveu o período entre a desarticulação das comissões e a criação da organização, momento em que presenciou a intensa violência promovida pelo Estado dentro e fora do sistema prisional. Porém, também aprendeu com os mafiosos que apenas a ideologia não seria o suficiente para alcançar seus objetivos e, diante disto, Misael criou o Primeiro estatuto do PCC, que foi publicado no Diário Oficial do Estado, a pedido de um deputado que pretendia constranger o governo, que negava a existência da facção²⁷⁸.

Determinava o artigo 1: “Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido”. Já o artigo 7 mencionava a contribuição dos filiados: “Aquele que estiver em liberdade “bem estruturado” mas esquecer de contribuir com os irmãos na cadeia

²⁷⁴ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, eBook. Todavia, 2018, p. 1762

²⁷⁵ Ibidem, p. 1762, 1769

²⁷⁶ VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. 1ª Ed, eBook. Companhia das Letras, 2012, p. 2790

²⁷⁷ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, eBook. Todavia, 2018, p. 1769, 1775

²⁷⁸ Ibidem, p. 1775, 1782

será condenado a morte sem perdão”. A maior parte da primeira versão do estatuto valoriza a lealdade ao grupo e fala em nome da “massa carcerária”.²⁷⁹

O líder já não tinha mais tanta importância, mas sim as leis da facção. As referidas regras eram copiadas em folhas de papel e repassadas nas penitenciárias. Havia um ritual de batismo, sendo que era necessário passar por este, como também realmente contribuir financeiramente para a rede de apoio aos presos. O novo membro deveria ouvir os dezesseis artigos e fazer um juramento sobre segui-los e, além disso, durante o ritual, a história de ex-membros era relatada de maneira quase religiosa, sendo que o irmão batizado deveria deixar para trás sua própria individualidade para viver uma vida para o coletivo²⁸⁰.

A referida estrutura, vigente através dessas leis que quase podem ser consideradas como uma “constituição” foi fundamental para que a facção sobrevivesse após à morte de seus líderes. Na época, o sistema prisional brasileiro possuía 90 mil pessoas presas, sendo que em 2016 este número já havia multiplicado por oito, o que também ajuda a explicar o fortalecimento da organização²⁸¹. O PCC está organizado em células localizadas em prisões e periferias de diversas cidades. Cada uma dessas células possui um representante, este que guia a condução dos negócios, como também ajuda a resolver conflitos regionais²⁸².

Em dezembro de 2016, o cientista político Bruno Manso conseguiu uma entrevista com um de seus fundadores, que se encontrava em uma penitenciária no Mato Grosso do Sul, momento em que o PCC havia acabado de romper um pacto de não agressão com o Comando Vermelho (a facção voltou a novamente dominar diversos presídios pelo país), pacto que era mantido desde o início de sua fundação. Porém, o rompimento do referido pacto só veio a público cerca de um mês depois, em janeiro de 2017, quando diversas rebeliões atingiram presídios por todo o país, deixando um total superior a 160 mortos entre os presos²⁸³.

O início das referidas rebeliões teria acontecido em junho de 2016, quando a organização, através de um “salve” (modo como a organização chama recados e informações enviados a seus membros), via bilhetes copiados e compartilhados por mensagens de celular, informou o rompimento. A partir disso, diversos conflitos isolados ocorreram ao longo do restante do ano, até eclodir a megarebelião de 2017²⁸⁴.

²⁷⁹ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, eBook. Todavia, 2018, p.34

²⁸⁰ Ibidem, p. 41

²⁸¹ Ministério da Justiça, A partir de 2006, dados do Infopen.

²⁸² MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, eBook. Todavia, 2018, p. 34

²⁸³ Ibidem.

²⁸⁴ Ibidem.

Carlos, o fundador entrevistado por Bruno Manso, contou que sofreu uma agressão quatro meses antes deste acontecimento. Disse que foi o primeiro membro da facção a ser agredido no Mato Grosso do Sul, onde cumpria pena por tráfico de drogas. Afirmou que quando apanhou de outros integrantes da facção que se encontravam presos com ele, não sabia o motivo, pois não havia infringido nenhuma regra²⁸⁵.

A partir desse dia, Carlos passou a dividir espaço com presos “no seguro”, ou seja, uma ala isolada dos demais presos, normalmente reservadas àqueles que correm risco de vida dentro da penitenciária, como estupradores, pedófilos e pessoas juradas de morte. Além disso, pessoas nessas condições não tinham acesso ao banho de sol, atividades dentro da prisão, como também restrições para tomar banho e receber visitas²⁸⁶.

Pode-se dizer que o momento em que esta disputa travada se iniciou foi na década de 1980, quando uma grande rede de distribuição de drogas começou a crescer pelo Brasil e a se estender para o exterior. Durante trinta anos essa distribuição acontecia de dois modos: pelos atacadistas, que eram encarregados de trazer as drogas do Paraguai, da Bolívia, do Peru e da Colômbia, as distribuindo pelo país ou as mandando para outros; e pelos varejistas, encarregados de venderem as drogas nas ruas²⁸⁷.

O trabalho dos atacadistas exige, primeiramente, um capital considerável, para que seja possível comprar a mercadoria, subornar os responsáveis pela fiscalização durante a rota, além da contratação de pilotos e muito planejamento logístico, para que não haja prejuízos durante o trajeto. Os varejistas são aqueles que estão expostos à guerra nas ruas, disputando pelos seus lugares com grupos rivais e a polícia²⁸⁸.

Quanto ao comércio varejista, durante os vinte primeiros anos de seu crescimento no país, se pode dizer que este foi marcado por dois modelos distintos. Primeiramente, como já relatado, pelo modelo comandado pelo Comando Vermelho, que distribuía a droga através de uma estrutura vertical e hierarquizada, fazendo com que as disputas fossem extremamente violentas, envolvendo um armamento pesado e um número significativo de mortos²⁸⁹.

Ocorre que, em outros lugares do país, o modelo funcionou de maneira distinta. Em São Paulo, por exemplo, pequenos e microtraficantes acionavam os atacadistas e abriam seus próprios pontos de venda, sendo que, desta forma, surgiu uma rede varejista de grupos

²⁸⁵ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, eBook. Todavia, 2018, p.41

²⁸⁶ Ibidem, p.48

²⁸⁷ Ibidem, p.55

²⁸⁸ Ibidem, p. 27.

²⁸⁸ Ibidem, p. 61

²⁸⁹ Ibidem, p. 61, 67

menores, ou indivíduos, mas estes lutando igualmente pelo seu espaço, entre eles mesmos e a polícia. A mudança nessa configuração começou a acontecer no final da década de 1990, quando os varejistas já eram experientes o suficiente para mudarem sua posição na estrutura do tráfico²⁹⁰.

Um dos primeiros varejistas que se desenvolveu de maneira empresarial para além dos pequenos negócios foi Fernandinho Beira-Mar, membro do Comando Vermelho. Fernandinho percebeu que poderia lidar com as fronteiras, negociando diretamente com os grandes produtores, de modo que não precisaria mais de intermediários. Assim, o traficante virou um atacadista e seus múltiplos contatos nas comunidades do Rio de Janeiro e de São Paulo fizeram com que crescesse rapidamente²⁹¹.

Além disso, o surgimento do telefone celular nessa época possibilitou uma comunicação nunca vista antes, fazendo com que presos se comunicassem entre si, de diferentes presídios, além dos aliados fora deles. Desta forma, as prisões retornaram ao cenário do poder, pois elas viraram um local de profissionais atuantes no tráfico. O surgimento do PCC neste contexto trouxe uma revolução no tráfico de drogas no país²⁹².

Contudo, muito importante destacar que um dos fatores principais que deu força à facção foi sua ideologia. Além do poder que o dinheiro do tráfico proporcionou aos traficantes, estes diziam que seus crimes eram em nome dos “oprimidos pelo sistema” e não apenas para seus benefícios próprios, o que os diferenciava do Comando Vermelho²⁹³.

A ideologia definida pelo PCC dizia que os ganhos da organização trariam benefícios a todos os membros, ou seja, todos aqueles que estariam dispostos a praticar crimes o fariam por uma causa, este maior que o benefício financeiro em si. Esta nova filosofia entendia que os criminosos deveriam agir de modo que estivessem organizados para que a maioria sobrevivesse e não se autodestruísse, ou seja, não ter inimigos dentro do crime se matando entre si, mas sim, gerando lucro para sobreviverem todos juntos²⁹⁴.

Assim, a organização também definiu de maneira bem clara quem eram seus inimigos, sendo estes os policiais e os “bandidos sangue ruim”, aqueles que não obedeciam às regras da organização. Todo o dinheiro da venda de drogas seria para financiar sua estrutura, em defesa de seus membros. Além disso, a organização definiu planos para conseguirem negociar de maneira direta com os fornecedores de maconha e cocaína e, com o tempo, de fato

²⁹⁰ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, eBook. Todavia, 2018, p.67

²⁹¹ Ibidem, p.74

²⁹² Ibidem, pp.74, 80

²⁹³ Ibidem, p. 80

²⁹⁴ Ibidem, p. 80, 87.

conseguiram cumprir seus planos e se consolidaram se tornando a organização criminosa mais poderosa do país²⁹⁵.

O atacado da organização começou a distribuir drogas aos varejistas por todo o país, em diferentes estados, e assim criou um mercado completamente interligado, fazendo com que novos conflitos surgissem em regiões onde estes varejistas eram basicamente autônomos e agora teriam que, de certa forma, prestar contas à organização²⁹⁶.

Por volta de 2013 o Comando Vermelho voltou a se fortalecer a partir desses autônomos, que já tinham um mercado consolidado e não queriam ter que se submeter a ordens do PCC, pois o CV deixava com que estes comerciantes tivessem autonomia financeira e de gestão. Assim, o Comando Vermelho cresceu em alguns estados, fazendo com que vários criminosos rompessem com o grupo paulista, iniciando-se a rebelião²⁹⁷.

Apesar dos conflitos, é importante ressaltar que, com o passar dos anos, o PCC de fato consolidou um modelo de gestão muito forte e espalhado por todo o país, mesmo tendo menos força em determinadas regiões²⁹⁸. Em 2017, a organização possuía aproximadamente trinta mil membros, sendo sete mil deles apenas em São Paulo, arrecadando cerca de 300 milhões por ano. Já o Comando Vermelho possui números menores, porém ainda muito significativos, tendo aproximadamente vinte e quatro mil membros e arrecadando a quantia de 57 milhões anualmente²⁹⁹.

3.1 MUDANÇAS LEGISLATIVAS E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No Brasil, nota-se que a semente do crime organizado foi o sistema carcerário, pois foi de dentro dele que as principais e mais fortes facções existentes no país surgiram. Não apenas isto, mas foi através deste sistema que elas também se fortaleceram e, apesar dos anos de investigação e combate a este tipo de criminalidade, ela continuou crescendo. Questões de como esses criminosos conseguem se organizar e comandar operações que ocorrem do lado de fora das prisões devem ser entendidas, pois ao ignorarmos as prisões, também ignoramos a organização dessas pessoas que contribuem para o aumento significativo da violência no país.

²⁹⁵MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ª Ed, eBook. Todavia, 2018, p.87

²⁹⁶Ibidem, p. 94

²⁹⁷Ibidem, p.100, 107

²⁹⁸Ibidem, p. 107

²⁹⁹ Os Donos do Crime. Revista **Istoé**, 06 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>> Acesso em: 28 de abril de 2020.

O Estado, na busca de soluções para enfrentar a ação destes criminosos dentro das prisões, criou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), introduzido na Lei de Execução Penal pela Lei n. 10.792, em 2003. A intenção do legislador com a referida lei foi implementar uma forma mais rígida de punição, a fim de controlar os presos que poderiam colocar em risco a segurança dentro dos presídios, influenciando também na segurança fora deles, seja pelas rebeliões ou pelo comando do crime organizado fora deles³⁰⁰.

O incentivo para a criação do referido regime foram os atentados executados pelo Primeiro Comando da Capital, no Estado de São Paulo, em 2001. Além disso, estes atentados resultaram em uma mega rebelião nos presídios do Estado, segundo Válder Kenji Ishida, em 25 unidades prisionais e 4 cadeias públicas³⁰¹. A força demonstrada pelos presos da facção fez com que o Governo do Estado agisse de forma rápida naquele mesmo ano, através de sua Secretaria da administração Penitenciária, editando a Resolução n. 26, de 04 de maio de 2001, criando o regime disciplinar diferenciado³⁰².

A Resolução previa que o regime disciplinar diferenciado seria aplicado para líderes e integrantes de facções criminosas, além dos presos que tivessem um comportamento ruim que exigisse um tratamento específico, prevendo um prazo de até 180 para a primeira inclusão do indivíduo e 360 dias para as posteriores. As condições previstas neste regime, consideradas as mais rígidas, incluíam banho de sol de uma hora por dia, duas horas para as visitas, além da remição de apenas um dia por seis trabalhados³⁰³.

Na época da edição da Resolução, esta que se encontra em vigor até os dias atuais, houve muitas críticas, alegando-se sua inconstitucionalidade, diante do fato de que apenas a Lei de Execução Penal poderia dispor de matéria sobre faltas graves e suas sanções³⁰⁴.

Ocorre que, no ano seguinte, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n°400.000.3/8³⁰⁵, reconheceu a constitucionalidade da resolução, fundamentando que a Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 47, sobre as disposições regulamentares também tratem do poder disciplinar na execução da pena, sendo que neste caso, a decisão seria determinada pelo Secretário da Administração Penitenciária, ou seja, a autoridade máxima da administração. Além disso, naquele caso específico, no qual, o

³⁰⁰ ZANELLA, Everton Luiz: O Regime Diferenciado (RDD) e sua utilização como Mecanismo de Controle e Combate ao Crime Organizado. In: Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 452

³⁰¹ Ibidem, p. 452

³⁰² Ibidem.

³⁰³ Ibidem, p. 452, 453

³⁰⁴ Ibidem, p. 453

³⁰⁵ Relator Desembargador Haroldo Luz, voto 11.446

condenado tentou fugir usando bombas e armas durante o trajeto até o fórum, a medida seria extremamente necessária diante de sua periculosidade³⁰⁶.

No ano seguinte, dois Juízes das Execuções Penais foram assassinados, um em São Paulo, outro no Espírito Santo, fazendo com que um Projeto de Lei n. 7.053, de 2001 fosse aprovado, o que originou na Lei n. 10.792/2003, que determinou em Lei Federal o referido regime disciplinar diferenciado³⁰⁷.

Em 2019, o “Pacote anticrime” (Lei n. 13.964³⁰⁸) alterou algumas características do RDD, possibilitando um prazo maior de duração, além de determinar aparatos para um maior controle e segurança. A nova lei aumentou o tempo máximo de duração do regime para dois anos, ou seja, o duplicou, como também possibilitou que ele seja prorrogado por mais um ano e que a referida sanção possa se repetir pelo mesmo prazo, caso o indivíduo cometa faltas graves da mesma espécie³⁰⁹.

A repetição da sanção do RDD trata deste como uma medida disciplinar, pois a possibilidade de se repetir o fato que determina a punição ao indivíduo só ocorre quando a conduta deste tiver reflexo no convívio dentro da penitenciária. O regime também poderá ser determinado como uma medida cautelar e, por isto, pode ser prorrogado, como previsto pela Lei de Execução Penal³¹⁰.

Por se tratar de uma medida cautelar, deve-se estar atento ao princípio da proporcionalidade para que esta seja determinada, ou seja, além da gravidade da conduta em si e em quais circunstâncias ela ocorreu, as condições pessoais do agente também devem ser observadas, como antecedentes ou até fatores psicológicos ou psíquicos³¹¹.

Com base no artigo 282³¹² do Código de Processo Penal, considera-se que a medida deve ser definida através do risco que o preso pode ou não causar ao estabelecimento prisional, ou até mesmo à sociedade, ou seja, integrantes de facções criminosas ou milícias

³⁰⁶ ZANELLA, Everton Luiz: O Regime Diferenciado (RDD) e sua utilização como Mecanismo de Controle e Combate ao Crime Organizado. In: Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 453

³⁰⁷ Ibidem, p. 453

³⁰⁸ BRASIL. *Lei n.13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

³⁰⁹ ZANELLA, Everton Luiz: O Regime Diferenciado (RDD) e sua utilização como Mecanismo de Controle e Combate ao Crime Organizado. In: Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 454

³¹⁰ Ibidem, p. 455

³¹¹ Ibidem.

³¹² As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

privadas encaixam-se em hipóteses que permitirão que eles permaneçam por mais tempo neste tipo de regime³¹³.

No RDD o recolhimento do preso é feito em uma cela individual como forma de sanção. Vale observar que a Lei n. 7210/84, em seu artigo 88³¹⁴ prevê o isolamento do indivíduo como um direito deste, porém a superlotação do nosso sistema não permite que isto ocorra. A ameaça do sistema por um membro de uma facção criminosa possibilitou que o Estado proporcionasse situações em que isto fosse possível, a fim de não agravar mais ainda a situação nos estabelecimentos prisionais, que podem passar por situações caóticas ou permitir que estes indivíduos controlem a criminalidade organizada³¹⁵.

As visitas neste regime ocorrem apenas a cada 15 dias, além de serem realizadas sem nenhum contato físico e com duração de duas horas, permitindo um máximo de duas pessoas. Em condições normais, o preso teria direito a visitas semanais e com duração de três horas, em alguns casos, de até 8 pessoas. A única exceção neste regime ocorre se o encarcerado apresentar um comportamento adequado por um período de 360 dias sucessivos e obtiver uma autorização do diretor do estabelecimento, que autorizará ou não uma visita social em pátio de visitação, apenas uma vez no mês³¹⁶.

O Pacote Anticrime acrescentou mais mecanismos de controle às visitas, determinando que devem ser gravadas, além de poderem ser acompanhadas por um funcionário do estabelecimento, mediante autorização judicial. Neste caso, a segurança pública é estabelecida como um direito fundamental supraindividual, de modo que ultrapassa a importância do direito que o encarcerado tem à intimidade³¹⁷.

Quanto aos presídios federais, o Pacote anticrime definiu que se houver indícios de que o indivíduo faz parte de alguma organização criminosa, este deve cumprir o RDD em um presídio federal, sendo que estes estabelecimentos são de certa forma, melhores equipados quanto à segurança máxima, garantindo uma melhor vigilância e controle de indivíduos de alta periculosidade³¹⁸.

³¹³ ZANELLA, Everton Luiz: O Regime Diferenciado (RDD) e sua utilização como Mecanismo de Controle e Combate ao Crime Organizado. In: Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 456

³¹⁴ o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório

³¹⁵ ZANELLA, Everton Luiz: O Regime Diferenciado (RDD) e sua utilização como Mecanismo de Controle e Combate ao Crime Organizado. In: Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 456

³¹⁶ Ibidem, p. 457

³¹⁷ Ibidem, p. 457, 458

³¹⁸ Ibidem, p. 469

Estes aspectos do regime estão apenas entre alguns, as novas medidas determinadas a estes presos são extremamente rígidas, de maneira que seus direitos fundamentais estão colocados à prova, porém alega-se que isto se deve em nome de um direito coletivo à segurança pública.

Assim, alguns estudiosos entendem pela inconstitucionalidade do regime, como Roberto Delmato, alegando que este não respeita o princípio da humanização da pena, sendo que o longo prazo determinado torna a pena cruel, que além da vedação constitucional, não possibilita o retorno do indivíduo à sociedade de maneira segura, pois prejudica sua saúde mental³¹⁹.

Porém, apesar da discordância de alguns doutrinadores, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de segundo grau entendem que o regime disciplinar diferenciado não é desproporcional, diante do perigo que estas facções apresentam, pois a prioridade deve ser a segurança dentro do estabelecimento prisional, como também fora dele, resguardando a Ordem Pública e a paz social contra a ameaça que o crime organizado representa no país³²⁰.

Ao longo dos anos, os governos ao redor do mundo vêm estudando mecanismos de combate ao crime organizado. São diversas as medidas que podem ser tomadas a curto e longo prazo, de maneira que é sempre importante continuar estudando para entender suas raízes e o que vem sendo ou não eficaz em diferentes localidades, de acordo com as peculiaridades de cada uma.

Medidas de curto prazo são importantes para manter os agentes que destinam seus esforços a estas atividades em segurança, como também suas famílias. Pode-se dizer que o RDD foi uma medida para tentar barrar a ação dos líderes das organizações criminosas dentro dos presídios, não só visando a segurança dos presos, como também das pessoas que sofrem as consequências deste tipo de criminalidade fora das prisões.

No Brasil temos casos de agentes, políticos e juízes assassinados por membros de organizações criminosas. Este tipo de afronta desencoraja que as autoridades continuem querendo atuar no combate à estes criminosos. Diante da atual crise, em 2019, o grupo de trabalho da Câmara dos Deputados, responsável pela análise do Projeto Anticrime, aprovou uma proposta que prevê a figura do “juiz sem rosto”³²¹.

319 ZANELLA, Everton Luiz: O Regime Diferenciado (RDD) e sua utilização como Mecanismo de Controle e Combate ao Crime Organizado. *In*: Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 470

320 *Ibidem*, p. 475, 476

321 PALMA, Gabriel. Grupo aprova texto que prevê utilização de juiz sem rosto contra organizações criminosas. **G1**. Brasília, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/27/grupo-aprova-texto-que-preve-utilizacao-de-juiz-sem-rosto>>

A Convenção de Palermo, o II Pacto Republicano e a Resolução nº3 do CNJ se referem à instalação de varas de juízes sem rosto, de maneira semelhante ao que prevê o *Código Antimáfia da Itália*, no *Tratado de Maastricht da União Europeia*, na *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, na Espanha, além dos exemplos de sucesso na França e na Colômbia³²².

A referida proposta autoriza que os tribunais criem varas colegiadas, onde mais de um juiz possa decidir sobre o caso, especificamente para lidar com as organizações criminosas no Brasil, que costumam atentar contra a vida de magistrados como retaliação de determinadas decisões³²³. A proposta prevê que três juízes serão responsáveis pelos casos, em varas especializadas, sendo que a assinatura do juiz natural só será feita na sentença³²⁴.

Em 2003, o juiz Antonio José Machado Dias, que na época era responsável pela execução das penas de alguns líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), foi assassinado em Presidente Prudente. O magistrado voltava do trabalho quando foi encurralado por criminosos, levando quatro tiros e falecendo no local, dentro de seu veículo³²⁵. Através de investigações feitas pelo Ministério Público de São Paulo, descobriu-se que um dos líderes do PCC, Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como Marcola, havia sido um dos mandantes da execução, mesmo estando preso em Regime Disciplinar Diferenciado³²⁶.

Outro caso de execução muito famoso é o da juíza Patrícia Acioli, que foi morta com 21 tiros após uma emboscada. Na época ela foi responsável pela prisão de policiais militares envolvidos com a milícia no Rio de Janeiro, sendo que já era uma profissional conhecida por ter decisões mais duras envolvendo este tipo de criminalidade³²⁷.

A referida proposta é uma tentativa de divisão da responsabilidade de um único juiz pelas decisões, de modo que a probabilidade dos magistrados serem alvo para o crime

contra-organizacoes-criminosas.ghtml>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

322 FUX, Luiz. Associação dos Magistrados da Bahia. Juízes sem rosto. **Jusbrasil**, 26 de junho de 2012. Disponível em: <<https://amab.jusbrasil.com.br/noticias/3163094/26-06-juizes-sem-rosto?ref=serp>>.

323 PALMA, Gabriel. Grupo aprova texto que prevê utilização de “juiz sem rosto” contra organizações criminosas. **G1**, Brasília, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/27/grupo-aprova-texto-que-preve-utilizacao-de-juiz-sem-rosto-contra-organizacoes-criminosas.ghtml>>.

324 PLATONOW, Vladimir. TJ do Rio terá “juízes sem rosto” contra crime organizado. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/tj-do-rioter-juizes-sem-rosto-contra-crime-organizado>>.

325 SILVA, Alessandro; PENTEADO, Gilma. Juiz é morto em Presidente Prudente. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 de março de 2003. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1503200301.htm>>.

326 CHRISTINO, Marcio Sergio; TOGNOLLI, Claudio. **Laços de Sangue**. A História Secreta do PCC. 1ª Ed, eBook. Matriz, 2017, p. 2227

327 LAURIANO, Carolina. Juíza assassinada sofreu emboscada e levou 21 tiros, diz delegado no Rio. **G1**. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

organizado possa diminuir significativamente³²⁸. Antes de ser aprovada, a proposta foi alvo de muitas críticas ao longo dos anos, por violar direitos fundamentais do preso. Ocorre que também cabe ao magistrado decidir a quem este tipo de medida deve e pode ser aplicado. Espera-se que conforme formos avançando no combate à criminalidade organizada, medidas como está e o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) possam ser abolidas, sem que a segurança das principais autoridades seja novamente colocada em risco.

Porém, além das medidas de curto prazo que podem ser tomadas internamente, também há uma cooperação jurídica internacional na qual o Brasil faz parte. O crime organizado ultrapassa barreiras, de modo que apenas um esforço nacional não é o suficiente para combatê-lo. Assim, no site do Ministério da Justiça³²⁹ é possível encontrar quais acordos e tratados que o país participa cooperando com promessa de reciprocidade dos outros Estados-Parte³³⁰.

328 PLATONOW, Vladimir. TJ do Rio terá “juízes sem rosto” contra crime organizado. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/tj-do-rioterajuizes-sem-rosto-contra-crime-organizado>>.

329 Ministério da Justiça. Cooperação Internacional. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

330 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 656

CONCLUSÃO

O presente trabalho, em um primeiro momento apresentou um histórico do Direito Penitenciário, como também da evolução da pena, a fim de demonstrar como o Ocidente entende e lida com a questão da punição dos indivíduos e como, com o passar dos séculos, a finalidade da pena foi modificada. Anteriormente, esta última era entendida apenas como um castigo, sem a pretensão de se recuperar o indivíduo, ou nem ao menos isolá-lo da sociedade a fim de protegê-la, ressaltando que seu fim seria puramente o castigo.

Posteriormente, com o amadurecimento de novos conceitos, entendeu-se que este indivíduo não poderia viver em sociedade, pois além de também ser uma forma de castigo, isto manteria a população mais segura, sendo esta a principal finalidade a ser considerada. E, por fim, amadureceu-se a ideia de que sua finalidade também deveria ser reinserir o indivíduo na sociedade, de maneira que este fosse reeducado e não apenas castigado.

Nota-se que no Brasil, a referida evolução chegou de maneira tardia, pois, além da escravidão, éramos uma sociedade colonial e que não priorizava determinadas questões. Com o passar dos anos e diante da influência europeia, passou-se a atribuir a necessidade de uma evolução das políticas penitenciárias diante do abismo moral no qual nos encontrávamos em relação a outras nações ocidentais. Assim, houve reformas legislativas que passaram a priorizar os encarcerados. Ocorre que as referidas leis não caminharam simultaneamente com as ações do estado, como a construção de estabelecimentos adequados para receber presos e a qualificação de funcionários para trabalharem com estes indivíduos.

O referido contexto histórico influenciou de maneira significativa no sistema prisional brasileiro atual, que ainda se mostra extremamente ineficaz para com a sua finalidade, que deveria ser reinserir o indivíduo à sociedade. Os princípios da execução penal, que garantem direitos fundamentais ao cidadão, estão longe de serem respeitados, diante da má administração das políticas públicas de encarceramento, além da superlotação encontrada nos presídios, que não para de aumentar.

O trabalho aborda de que forma o sistema carcerário é seletivo quanto à classe social e, conseqüentemente, a raça. A marginalização e discriminação de determinados indivíduos é uma questão herdada desde a escravidão e permanece no sistema desde sempre, sendo que foi desta forma que ele começou.

Além disso, existem aspectos específicos que contribuem para um aumento significativo da massa carcerária, como a ineficácia do nosso sistema judiciário, que é responsável pelo número absurdo de presos provisórios que aguardam seus julgamentos,

como também a aplicação de leis de forma arbitrária, como por exemplo, a Lei de Drogas de 2006, que leva muitas pessoas ao regime fechado de maneira desnecessária, pois deixa uma grande margem para a decisão ao magistrado.

As organizações criminosas são fenômenos mundiais que cresceram e se desenvolveram junto com o capitalismo, de forma que atualmente são extremamente perigosas e concorrem seus poderes com os Estados. A criminalidade organizada no Brasil, do modo como conhecemos atualmente, surgiu de dentro dos presídios, que ofereceram condições para que isto ocorresse.

As facções criminosas mais conhecidas no país são o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), sendo que as duas surgiram dentro do sistema prisional. Porém, atualmente, as referidas organizações criminosas controlam uma boa parte do tráfico de drogas na América Latina, de modo que possuem muito dinheiro e poder, tornando-se, de fato, um poder paralelo extremamente forte.

Por muitos anos estas organizações foram ignoradas pelas autoridades, porém, nas últimas décadas, o Estado agiu, tanto em âmbito administrativo como no legislativo, para que as ações destes criminosos fossem enfim limitadas, criando um regime de cumprimento de pena mais rígido e melhorando as condições dos estabelecimentos prisionais.

Sabe-se que o crime organizado ainda possui muito poder de controle sobre aspectos que influenciam diretamente a violência no país e que medidas rígidas quanto à execução da pena não devem ser de longo prazo, de forma que podem colocar a prova direitos fundamentais de diversos indivíduos, inclusive daqueles que não estão envolvidos com este tipo de criminalidade. Assim, o Estado deve garantir que o sistema prisional melhore em longo prazo, para que estas organizações parem de aliciar novos membros e que a nossa política de guerra às drogas também pare de superlotar o sistema, diminuindo o poder dessas facções de dentro para fora.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Justiça Penal é mais severa com os criminosos negros**, 2013. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/entrevistas/negros/adorno.htm>>. Acesso em 23 de março de 2020
- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800 – 1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª Ed. São Paulo: eBook: Anfiteatro, 2017.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.
- BAYER, Diego Augusto; LOPES, Karina Carmargo Boaretto: Associação Criminosa e Organização Criminosa: Controvérsias Conceituais em Razão da lei nº 12.850/2013. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Institui a Constituição do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 25 nov. 2019.
- BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Institui o Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 nov. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº774, de 20 de setembro de 1890*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em 23 de novembro de 2019.
- BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 dez. 2020.
- BRASIL. *Lei n. 6416 de 24 de maio de 1977*. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.
- COSTA RICA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada em 22 de novembro de 1969, em San Jose*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10 fev. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n.9.268 de 1º de abril de 1996*. Brasília, DF. [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9268.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020

BRASIL. *Lei n.9099 de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 10 fev.2020

BRASIL. *Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>.

BRASIL. *Decreto-Lei n.3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 23 mar.2020

BRASIL. Lei 10.217 de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em 23 mar.2020.

BRASIL. *Decreto Lei n. 5015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. [2020]. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 28 de abril de 2020.

BRASIL. *Decreto Lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em 23 de abril de 2020.

BRASIL. *Lei n.13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1ª Ed. eBook. São Paulo, 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FUX, Luiz. Juízes sem rosto. **Associação dos Magistrados da Bahia**, 26 jun. 2012. Disponível em: <https://amab.jusbrasil.com.br/noticias/3163094/26-06-juizes-sem-rosto?ref=serp>. Acesso em: 16 jun. 2020.

HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed., eBook. São Paulo: Anfitriato, 2017.

LIMA, William da Silva. **400x1**: Uma história do Comando Vermelho. 3ª Ed. eBook. [S.l.]: ANF Produções, 2017.

MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª Ed. eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017
MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra**: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. 1ª ed. eBook. Todavia, 2018.

MARTÍN, Maria. O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território. **El País**, 15 jan. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html. Acesso em: 19 fev. 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2018.

MEINEL, Valério. O homem que organizou o crime. **Revista Trip**, 1 jan. 1997. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/entrevista-com-andre-torres-fundador-do-comando-vermelho-crime-organizado-1997>. Acesso em 10 abr. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: Aspectos gerais e mecanismos legais. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do Sistema Carcerário**. 1ª ed., eBook. São Paulo, 2017.

Os donos do crime. **Isto É**, 6 jan. 2017. Edição n. 2456. Disponível em <<https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>>. Acesso em 18 abr. 2020.

PALMA, Gabriel. Grupo aprova texto que prevê utilização de “juiz sem rosto” contra organizações criminosas. **G1**, Brasília, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/27/grupo-aprova-texto-que-preve-utilizacao-de-juiz-sem-rosto-contra-organizacoes-criminosas.ghtml>>. Acesso em 3 maio 2020.

PERROT, M. **Os excluídos da História**: operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

PLATONOW, Vladimir. TJ do Rio terá “juizes sem rosto” contra crime organizado. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 20 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/tj-do-rio-tera-juizes-sem-rosto-contra-crime-organizado>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SANT’ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I**. 1ª ed. eBook. São Paulo: Anfiteatro, 2017.

SILVA, Alessandro; PENTEADO, Gilmar. Juiz é morto em Presidente Prudente. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 mar. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1503200301.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SOBRINHO, Mario Sérgio. O crime organizado no Brasil. *In*: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide. **Crime Organizado**: aspectos processuais. São Paulo. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VAINFAS, Ronaldo (Org.). Cárcera. *In*: **Dicionário do Brasil Colonial (1500 – 1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. 1ª Ed. eBook. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VIEIRA, Juliana Porto; JUNIOR, Waldemar Moreno; Crime Organizado: Histórico do Crime Organizado. *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. São Paulo: Almedina, 2020.

ZANELLA, Everton Luiz: O Regime Diferenciado (RDD) e sua utilização como Mecanismo de Controle e Combate ao Crime Organizado. *In*: Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime Organizado**. 2ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Thaís Caputo Nagalli, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4151936-1, Período noturno, Turma S

tendo realizado o TCC com o título: Sistema Prisional e o Crime Organizado no Brasil

sob a orientação do professor: Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Assinatura do discente